

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

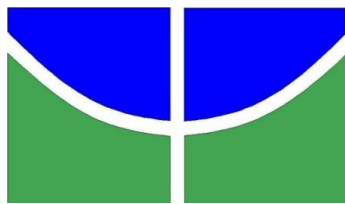
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH

DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

Tacielly Araujo Rodrigues Guimarães

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Conselho Tutelar de Brasília

Brasília-DF, Dezembro de 2014.



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH

DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – SER

Tacielly Araujo Rodrigues Guimarães

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: Conselho Tutelar de Brasília

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Desenvolvido sob a orientação da Prof. Msc Patrícia Pinheiro junto ao Departamento de Serviço Social.

Brasília-DF, Dezembro de 2014.

Banca Examinadora:

Orientadora

Msc. Patrícia Pinheiro

Examinador (a) 1

Dr^a Maria Lúcia Pinto Leal

Examinador (a) 2

Dr^a Carolina Cassia Batista Santos

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus pelas bênçãos conquistadas, a meus pais por serem a base de toda essa construção, a meus irmãos por me trazerem alegria e muitas das vezes expressarem orgulho por mim mesmo quando eu já não via orgulho nenhum, a minha irmã Renata Araújo, pelo apoio e assistência na produção e correção ortográfica; a minha sogra que apesar do pouco tempo que passamos juntas se tornou uma grande amiga.

Ao meu marido, Deivide Guimarães, por toda paciência e esforço empregado para que eu pudesse concluir essa importante fase que compõe a minha vida, pelo apoio moral e financeiro, por momentos de alegria e também de desespero, por continuar ao meu lado dizendo que tudo ficaria bem, agradeço a ele pelo amor que tem demonstrado por mim.

Agradeço a todos os professores e servidores que compõe o Departamento de Serviço Social, pelo empenho e pelo ensino repassado durante todo o período do curso, especialmente a minha orientadora Msc. Patrícia Pinheiro pela cordialidade e paciência em me atender muitas das vezes em momentos inoportunos. Ao Alexandre da secretária do Departamento de Serviço Social que sempre atendia a todos com um grande sorriso, fornecendo materiais e documentos com a maior cordialidade. Gostaria de citar aqui todos os professores que de alguma forma contribuíram nesse processo, porém o espaço não permite, assim agradeço em conjunto a todos os puxões de orelha, todas as provas difíceis e aqueles seminários em grupo, realmente constrangedores, foi ótimo tê-los em nossa companhia.

Agradeço aos meus colegas de curso e companheiros de jornada, pelo conhecimento compartilhado e pelas amizades construídas que produziram força e ânimo em momentos de desânimo mediante a tantas dificuldades que um estudante trabalhador do curso noturno enfrenta em sua jornada. Especialmente, a minha fiel companheira de curso e de profissão a partir de agora, Thais Soraya, que tem estado comigo desde o início do curso, compartilhando experiências, trabalhos de grupo, e além de tudo uma grande amizade que creio eu estará presente por um longo tempo.

Enfim, agradeço a tudo e a todos, a todos os prós e também aos contras, acredito que as barreiras no caminho me fizeram saltar mais alto e mais longe diminuindo o meu tempo de jornada e acrescentando muito mais a minha vida.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.2. ABORDAGEM METODOLÓGICA: A PESQUISA	11
2. A PERSPECTIVA DE CIDADANIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM UMA SOCIEDADE ADULTOCÊNTRICA	13
2.2. ANALISANDO O TEMA: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA	16
2.2.1. HISTÓRIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL	16
2.3. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS	23
3. O CONSELHO TUTELAR E SUAS ATRIBUIÇÕES	26
3.1. HISTÓRICO DO CONSELHO TUTELAR DE BRASÍLIA	30
3.1.1. O CONSELHO TUTELAR DE BRASÍLIA SUL	33
3.1.2. O DIA A DIA NO CONSELHO TUTELAR DE BRASÍLIA SUL	34
3.1.3. ESTRUTURA DE RETAGUARDA	42
3.1.4. ROTINA DE TRABALHO	43
3.1.5. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES	45
3.1.6. SATISFAÇÃO	50
4. O SERVIÇO SOCIAL E O CONSELHO TUTELAR	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
ANEXOS	61

RESUMO

Os Conselhos Tutelares em Brasília possuem uma grande trajetória, em todo o país, porém esta pesquisa aborda a implementação do Conselho Tutelar na capital do Brasil. Para isso escolhemos o Conselho Tutelar de Brasília Sul que fica no centro do Distrito Federal, o qual abarcou por um grande espaço de tempo parte da história do início dos conselhos logo após a LEI 8069/90 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O objetivo deste estudo foi o de identificar os principais avanços da legislação sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Tutelar da capital do país, observando a partir da perspectiva da legislação e do pensamento expresso pelos conselheiros tutelares que trabalham no Conselho Tutelar no mandato vigente. Para isso, foram feitas entrevistas semi-estruturadas e análise documental em uma pesquisa qualitativa. Concluímos que apesar de muitos avanços na legislação e no crescimento significativo no número de conselhos, ainda há muito a ser feito em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Conselheiro Tutelar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The Child Protection Council in Brasilia have a great track record , as well as across the country , but this research addresses the implementation of the Child Protection Agency in the capital of Brazil . For we chose the Guardian Council of Brasilia South located in the center of the Federal District , which encompassed by a great time of the history of the early Councils as soon as 8069/90 LAW also known as the Child and Adolescent - ECA. The objective of this study was to identify the main developments in the legislation on the powers and functioning of the Guardian Council of the capital , watching from the perspective of legislation and the thought expressed by council members working in the Child Protection Agency in the current mandate . For that were made semi -structured interviews and documentary analysis in qualitative research . We concluded that although many advances in legislation and the significant growth in the number of councils, there is still much to be done for the defense of the rights of children and adolescents.

Keywords: Guardian Council . Child Protection Advisor. Statute of Children and Adolescents.

1. Introdução

Este estudo contextualiza, no tempo e no espaço, a criação e o desenvolvimento do Conselho Tutelar em Brasília tomando como referência o Conselho Tutelar de Brasília Sul, em função deste, inicialmente, abarcar grande parte das regiões administrativas do Distrito Federal.

A importância deste estudo se deu pela possibilidade de acompanhamento de uma pequena parte da história da criação e desenvolvimento dos Conselhos Tutelares, mas que permitiu identificar, numa particularidade, conquistas ou regressos que essa instituição teve e a identificação de lacunas não preenchidas na instituição e, ainda, permitir uma análise que produza medidas para a melhoria do funcionamento da instituição, podendo traçar metas futuras para o caminho de um status melhor.

A partir da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, crianças e adolescentes foram considerados sujeitos de direitos, fazendo parte de uma doutrina de proteção integral, estabelecida um pouco antes com a Constituição Federal de 1988 que introduz a responsabilidade de manter o bem estar da criança e do adolescente a todos, que em seu artigo 227 afirma que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Desde a implementação do ECA muitos obstáculos têm se apresentado para sua

plena implementação, pois o conhecimento de normas da lei não é suficiente para obter todos seus benefícios. É preciso ir além, pondo em prática seus preceitos e seguir reconhecendo novas formas para tornar melhor a vida de crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Entendendo que cada um desses direitos deve ser garantido e protegido de forma a colaborar para um bom funcionamento da política, o conselho tutelar torna-se, por suas atribuições, imprescindível para a defesa e o cumprimento ordenado e pleno funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

O ECA estabelece em seu art. 131 que o conselho tutelar deve ser um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei. Condiciona atribuições para o bom funcionamento e um bom atendimento de todas as crianças e adolescentes

A academia tem a função importante de oferecer estudos através de pesquisas de temas de relevância social, no entanto, a sociedade civil, de uma maneira geral, deve ter em mente que é importante fiscalizar e assegurar que o conselho tutelar e outros órgãos estejam realizando suas atribuições de forma a garantir e ampliar direitos

O **objeto de estudo** desse trabalho de conclusão de curso é a implementação do Conselho Tutelar no DF configurando importante conquista para a constituição dos direitos das crianças e adolescentes conferindo-lhes cidadania. A partir daí estabelecemos como **objetivo** deste estudo é identificar os principais avanços da legislação sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Tutelar da capital do país, observando a partir da perspectiva da legislação e do pensamento expresso pelos conselheiros tutelares que trabalham no Conselho Tutelar no mandato vigente. Como objetivos parciais estabelecemos a compreensão de lacunas ainda não preenchidas para o bom funcionamento do Conselho Tutelar em Brasília e quiçá, com a ajuda dos conselheiros tutelares apontar sugestões e críticas quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Foi realizada uma pesquisa documental complementada com as entrevistas semi-estruturadas realizadas com os conselheiros tutelares do Conselho Tutelar de Brasília

Sul. Utilizamos-nos de dados históricos e legislações desde a década de 90 após a publicação da Lei 8069/90 que cria e torna obrigatório a existência dos Conselhos Tutelares em todas as regiões e municípios do Brasil.

O estudo resultou na interpretação da legislação geral e complementar do Distrito Federal, onde identificamos avanços e conquistas alcançadas ao longo dos anos em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Um exemplo disso é o aumento significativo de Conselhos Tutelares em todo o Distrito Federal. Hoje a legislação estabelece um Conselho Tutelar para cada Região Administrativa, contribuindo para uma maior fiscalização das ações arbitrárias de diversas instituições. Constatamos, além disso, a qualidade do processo de escolha dos conselheiros e o aumento significativo de tempo do mandato dos conselheiros que entra em vigor a partir do ano de 2016.

Este trabalho está dividido em três capítulos, sendo o primeiro, a exposição do tema de pesquisa, o objetivo do estudo e uma breve contextualização; o segundo capítulo apresenta a abordagem metodológica aplicada na pesquisa, desde a escolha do tema e sua metodologia de pesquisa apontando cada etapa realizada durante a busca pelos dados documentais e entrevistas, apresenta também uma ampla contextualização da criança e do adolescente numa perspectiva adultocêntrica; Por fim, o capítulo 3 faz a análise documental sobre o tema onde expomos todo o material produzido no estudo e recolhido em meio às entrevistas semi-estruturadas. Ao final apresenta uma conclusão que objetiva fazer uma síntese acerca dos achados encontrados entre documentos e falas e espera contribuir, mesmo que singelamente, com o debate da defesa dos direitos de crianças e adolescentes no país.

1.2. ABORDAGEM METODOLÓGICA: a pesquisa

A pesquisa documental, reunindo fontes de informação sobre a história, sobre o funcionamento, anterior à criação do Conselho Tutelar, de toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, partindo desde os primórdios da civilização para mostrar como a criança era vista e representada, até a criação do código de 1927, compôs a primeira parte desta investigação.

A segunda etapa da pesquisa foi composta pela aplicação de entrevistas semi-estruturadas, que diferente das estruturadas contam com uma maior liberdade na hora de buscar informações. Foram feitos apenas alguns blocos de questões para dirigir a conversa de forma que permitiu chegar ao ponto necessário para a complementação dos dados. Os blocos de questões estarão disponíveis no anexo deste trabalho.

Nessa pesquisa, a entrevista foi utilizada para acompanhar o funcionamento atual do Conselho Tutelar de Brasília Sul; na etapa anterior buscamos fonte documental da história da implementação dos Conselhos Tutelares em Brasília, podendo assim sintonizar dois espaços tempo: o passado e o presente.

A entrevista foi realizada com 4 dos 5 conselheiros tutelares, permitindo a partir de diferentes visões captar pensamentos e perspectivas distintas acerca do funcionamento do Conselho Tutelar. O primeiro passo foi buscar esses conselheiros, apresentar a proposta de pesquisa e, então, marcar uma data para a realização da entrevista de forma calma e com algum tempo disponível. Onde realmente tivemos certa dificuldade já que a rotina do conselheiro tutelar é bastante intensa. A colaboração de cada um na disponibilização desse tempo viabilizou a realização das entrevistas, que tiveram uma duração média de 30 minutos e resultaram em grandes esclarecimentos.

Na etapa final, após reunir dados documentais e as entrevistas, foi possível realizar a análise dos dados, reunindo informações suficientes sobre as condições da implementação da instituição Conselho Tutelar, construindo uma linha do tempo com os avanços e conquistas dentro e fora do conselho, a criação de novos conselhos, reformas na legislação complementar do Distrito Federal e no atendimento e realização das atribuições do Conselho Tutelar presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação complementar do DF nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

O esforço aqui será o de compartilhar esses “achados” traduzidos aqui a partir de nosso entendimento.

2. A perspectiva de cidadania das crianças e adolescentes em uma sociedade adultocêntrica

Segundo CARVALHO, foi justamente em 1986 que aconteceram as primeiras mudanças que resultaram na Constituição de 1988, num contexto chamado de transição democrática, e é nesse curso de transformações que as primeiras políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes começaram a surgir em meio a grande repercussão dos movimentos sociais realizados pela sociedade civil ativa.

Essa realidade deu iniciativa a críticas relacionadas ao atendimento prestado pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM, criada e regida pela LEI Federal nº 4.513/64, que tinha por objetivo formular e implementar a Política do Bem Estar do Menor - PNBEM em todo o território nacional. A “instituição transformou-se em uma vasta empresa destinada a ocultar a realidade, porque construímos imensos estabelecimentos carcerários para menores, sem os dotar de meios educativos” (apud Bandeira, 1987), ou seja, uma instituição criada para realizar a re-socialização da criança e do adolescente, oferecendo a ele meios educativos para mudar a realidade expressamente vivida por ele, acaba por reafirmar de uma forma arbitrária o mesmo contexto de negação de direitos.

A sociedade até então com um cultura adultocêntrica, que atribui a criança e o adolescente o termo “adultos em formação”, negando-lhes o direito de ter um infância saudável, os punindo, colocando jovens, adolescentes e até mesmo crianças a responder por atos infracionais, diretamente produzidos num contexto de vulnerabilidade, tendo a infância roubada pela falta de assistência da família, da sociedade e principalmente do Estado.

Em 1987 esse contexto acompanhado por manifestações da sociedade civil, permitiu a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, formada com representantes das organizações não governamentais e também as governamentais,

levantaram recomendações que buscavam a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, o qual resultou significativamente em mudanças no discurso sobre a infância na produção da CF 88.

Em 1987/1989 a PNBEM definiu como prioridade “as crianças e adolescentes de 7 a 18 anos, marginalizados, em situações de risco pessoal e social extremos”, além disso, no âmbito jurídico o termo “menor” é abolido em seu significado legal, porém só em 1990 o Código de Menores é realmente abolido para dar espaço a LEI Federal 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, propondo a proteção integral dos direitos de crianças e adolescente, tornando todos eles sujeitos de direitos.

Acompanhando essa transformação e na tentativa de gerar uma imagem positiva como afirma CARVALHO o Brasil nessa perspectiva ratificou os seguintes tratados:

“a) Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995” (cf. Pioversan, 1990, p. 246 apud CARVALHO 2001, p. 152).

Vemos por esses acontecimentos que o discurso empregado após 1989, foi um discurso democrático e com uma vasta preocupação social, abarcando grupos marginalizados como a criança e a mulher, em busca da erradicação de maus tratos e violência. Por isso, foi preciso um processo de redefinição do conceito de cidadania, anteriormente voltado apenas para homens. A ampliação de direitos passa de um nível nacional para serem assegurados e discutidos internacionalmente.

Crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos e cidadãs, seres humanos, em condição peculiar de desenvolvimento. O ECA vem pra garantir primazia em quaisquer circunstâncias, dar preferência a criança e ao adolescentes em direitos básicos, tais como a saúde, educação, lazer e na política de assistência, sendo eles prioridade absoluta como aponta o artigo 4º. É no ECA que também fica previsto o Sistema de Garantia de Direitos, dividido em três eixos de atuação; o controle, a defesa

e a promoção, que abordaremos de maneira mais minuciosa nos capítulos adiante, onde entra também o Conselho Tutelar no eixo de controle, vigilância e na defesa desses direitos, garantindo condições plenas para um bom desenvolvimento.

2.2. ANALISANDO O TEMA: contextualização histórica da política

2.2.1. História da Infância e adolescência no Brasil

De acordo com o Livro Teoria e Prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, uma iniciativa do Ministério da Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz, vamos acompanhar a história a partir do código de 1927 é a primeira legislação voltada para categoria infância onde a doutrina não consistia em proteção integral como hoje, porém era pautada na ação de medidas apenas para crianças em situação irregular, como abandonadas ou em situação de rua.

Antes disso só havia sido feito legislações no código penal, e a Lei do Ventre Livre, que estabelecia que filhos de escravos, não eram escravos. Após um longo período chegamos aos movimentos sociais a partir da década de 90 que buscam a conscientização da sociedade para que a criança seja reconhecida como um SUJEITO DE DIREITO. O arcabouço documental vai até a criação do Conselho Tutelar (CT) Brasília Sul.

A criança e o adolescente por muito tempo na história brasileira foi vítima da negação de direitos e maus tratos por toda a sociedade, não tendo o poder sobre sua própria vida e sem proteção, sua vida pertencia ao poder patriarcal que escolheria seu destino, profissão, casamento, que, na maioria das vezes traduziam-se em um acordo econômico entre duas famílias.

O significado de infância variou ao longo de toda a história. Atribuições dadas a este termo foram diferentes de acordo com o tempo e a cultura. O conceito de adolescente surgiu só no século XX.

Diante do contexto religioso e laico ora as crianças eram retratadas como anjos em obras de arte, ora como um fruto de pecado ou impuras. Esses fatos são vistos em pinturas de arte. Conforme os séculos iam passando, ocorria um número assustador de mortalidade infantil, as crianças menores nem eram contadas, pois entendia-se que elas não teriam muita chance de viver.

Somente no século XVII com as famílias francesas e algumas outras dos países europeus e a mudança de vida, a criança passa a ter um status diferente. Passam a ser vistas como uma forma de distração e tudo que faziam era um entretenimento. As meninas eram criadas para serem mães e esposas e não tendo a chance de serem educadas, pois aconteciam casamentos com meninas de 11 ou 12 anos.

Essas sociedades tradicionais viam as crianças, principalmente, como uma propriedade do “poder paterno”. Poder absolutamente inquestionável e o futuro ou o não futuro destas crianças estava nas mãos dos pais. Decisões que hoje consideramos importantes como a escolha de um companheiro ou até mesmo a escolha de uma profissão eram tomadas pelo patriarca. Quando não havia a figura de um pai essas crianças tornavam-se responsabilidade da igreja e se configurava como alvo de ação caritativa. A primeira forma de “preocupação” expressada pelo Estado apareceu no Brasil Colônia com uma carta de Dom Pedro II determinando que a Câmara desse apoio no acolhimento das crianças abandonadas o que não ocorreu e o acolhimento ficou na responsabilidade das Santas Casas.

No Brasil Império é criado o primeiro abrigo para crianças abandonadas: a Roda e Casa dos Expostos, onde o Estado tinha a responsabilidade financeira no cuidado das crianças. Posteriormente no Brasil República com a iniciativa do movimento dos higienistas, os denominados salvadores de crianças, fizeram críticas a Roda e Casa dos Expostos. Uma delas fazia menção ao suporte ao comércio de leite das escravas. Pouco tempo depois é criada a primeira legislação voltada à criança presente no Código Civil Imperial e também no Código Criminal do Império.

A partir daí, o Estado assume a tutela dos órfãos e abandonados, é criminalizado o infanticídio e o estupro de menores, os filhos de escravos tornaram-se livres e foi instituída a obrigatoriedade do ensino primário. Podemos dizer que o Estado demorou muito para assumir alguma responsabilidade com a categoria infância e, ainda assim, com a visão assistencialista e filantrópica.

Nestes longos séculos o que foi sendo alterado em relação à criança foi a introdução dessas na educação, inseriu-se no final do século XVII que incorporou a disciplina como mecanismo de adesão das famílias ao projeto escolar.

No Brasil Colônia entre 1500 e 1800 as crianças e jovens, eram governadas pela família e a regulamentação era a soberania patriarcal. No período do Brasil Colônia entre 1500 a 1800, o que comandava sobre a criança e o adolescente era a soberania paternal. Os pais tinham o direito de denominar sobre a profissão e o casamento dos seus filhos. Neste período não tinha um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

Já no período de 1850 a 1970 foi oferecida uma proteção jurídico-social na qual a criança e o adolescente eram vistos como indivíduos autônomos das suas famílias, isso surge no processo de construção do Estado protecionista. Neste Estado intervencionista foram feitas medidas de proteção e legislação jurídicas que visavam à ideia de igualdade social e universalização do bem-estar da criança e do adolescente.

Entre 1850 até 1970 foram feitas os primeiros institutos de proteção jurídico-social, que defendiam a ideia de que o Estado deve garantir o bem-estar da criança e do adolescente. Para estabelecer formas de “amparo” o Estado criou a conceituação de “menor” e “criança”, sendo o primeiro, crianças em situação irregular as mais acometidas de vulnerabilidade social como, abandono, abusos e com a moralidade corrompida. No caso da criança a visão tida era de que vinham de boas famílias, amparadas e favorecidas pela sociedade e estavam em situação de regularidade. Essa ideia que o Estado tinha orientou a formação de diversas políticas até os anos de 1980.

No século XX, a categoria “menor” é dicotomizada deixando de ser apenas para caracterizar o indivíduo menor de idade, para representar crianças pobres em situação de rua ou que transgrediam a lei, nesse momento, é estabelecida a doutrina de situação irregular, essas crianças eram julgadas como criminosas e levadas a abrigos e reformatórios. Em 1920, o número de associações religiosas cresce e organiza a forma assistencialista e força o Estado a tomar atitudes para disciplinar o espaço social.

Em 1927, é criado o primeiro Código de Menores voltado principalmente para crianças pobres e infratoras. O Legislativo na Constituição de 1934 expressa sua preocupação com a criança e o adolescente em relação ao trabalho e à idade penal, proibindo o

trabalho para menores de 14 anos, e trabalho noturno aos menores de 16 e ainda trabalhos insalubres a menores de 18 anos, aumentando a idade penal para 18 anos. Seguindo essa linha o Código Penal Brasileiro estabelece uma série de artigos sobre a responsabilização de crimes sexuais.

Em 1940 é criado o Departamento Nacional da Criança e no Ministério da Justiça é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) para o combate à criminalidade e recuperação da delinquência. Esse modelo de instituição disciplinar só será extinto em 1964 como resposta de lutas e requerimentos que adivinham da sociedade civil.

Em 1942 é criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA) para assistir os filhos dos expedicionários e logo depois como centro de assistência para mães e crianças na primeira infância. Em 1959 é criado pela ONU a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, o qual foi de grande importância nas legislações seguintes.

O SAM recebeu várias críticas no início dos anos 1960 que levavam a crer que a forma de atuação colaborou com o aumento da criminalidade infantil o que levou o governo militar a extingui-lo e criar o Sistema Nacional de Bem-Estar do Menor, onde originou a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que futuramente é possível assimilar ao antigo SAM e também é extinto após muitas denúncias de maus tratos.

Em 1969 há uma regressão de direitos e o governo militar reduz a idade mínima de 14 para 12 anos a idade para o ingresso no mercado de trabalho; dez anos depois é comemorado o ano Internacional da Criança, celebrando vinte anos da Declaração Internacional dos Direitos da Criança e no mesmo ano é aprovado o novo Código de Menores. Apesar do grande avanço para a época é notável que a luta pela conquista desses direitos de modo efetivo estava apenas por começar.

Entre o Século XVIII e XX vão sendo destacadas legislações voltadas para a proteção da infância e adolescência. Uma delas tratava “a separação dos pais, dos testamentos e caso de adoção, e da definição de padrões mínimos de cuidados infantis, tais como as obrigações de matricular os filhos na escola, permitir o trabalho infantil somente após os 16 anos de idade e proteger as crianças do abuso e da exploração sexual” (GONÇALVES, 2005, p.25).

O Estado protecionista¹ criou sistemas para garantir os cuidados de bem-estar da criança e do adolescente. Foram criadas no judiciário as varas da família e o juizado de menores. “Enquanto a vida das crianças era regulada pela legislação da família, a dos menores passou a ser regulada pelo Código de Menores” (GONÇALVES, p. 26, 2005) de 1927.

O SAM um sistema de atendimento aos menores, não foi ideal para proteção necessária, ele era uma entidade de contenção, repressão infanto-juvenil e retratava a expansão centralizada das políticas sociais sob a democracia populista. Nestas entidades de atendimento ao menor o desempenho foi conturbado, pois ocorriam inúmeras denúncias de desvio de dinheiro, bem como de atos violentos cometidos contra os internos. Eram concebidos os castigos corporais que por serem bem frequentes e intensos muitas vezes levavam a criança ao óbito. Com a falência deste sistema SAM, em 1964, é criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Os nomes foram alterados, mas as práticas eram as mesmas: as crianças e adolescente identificados como “menores”, por mais que estivessem passando por negligências de uma instituição pública, tinham a violência praticada contra eles como algo aceitável.

Essa nomenclatura dicotomizada sobre a criança e a adolescência só foi alterada no período de 1970 a 1980, no qual as crianças e os adolescentes passavam a ser entendidas como sujeitos de direitos. Isso em consequência de diversas ações de grupos e entidades sociais que estavam dispostos a mudar o quadro social das crianças pobres e em situação irregular e que muitas vezes estavam à mercê da situação de rua e integravam-se cada vez mais em delitos criminosos.

No ordenamento Jurídico, a Constituição de 1988, traz em seu art. 227 a doutrina de proteção integral a criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

¹ Protecionismo trata-se de uma estratégia do Estado para contribuir com as atividades econômicas internas, protegendo o mercado do comércio exterior. Para maiores esclarecimentos ler DALLARI, S. G.; VENTURA, D. F. L. "O Princípio da Precaução: Dever do Estado ou Protecionismo Disfarçado?." *São Paulo em perspectiva* 16.2 (2002).

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL CF.88)

A década de 80 apresenta um contexto de mobilização social de várias instituições que defendiam a criança e o adolescente, que por sua vez contribuíram para formação e criação que garantiu a produção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em agosto de 1989 e junho 1990 foram realizadas ações para aprovação do projeto ECA no dia “25 de abril de 1990 o projeto foi votado e aprovado pelo Senado. Recebeu aprovação da Câmara em 28 de junho e foi homologado pelo Senado 29 de junho. Sancionado pelo presidente da República em 13 de julho, entrou em vigor em 14 de outubro do mesmo ano de 1990” (GONÇALVES, 2005. p. 42)

O ECA tem como base a proteção integral à criança e ao adolescente sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação.

É certo afirmar que todas as medidas criadas para estabelecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos na sociedade só tiveram sucesso e reconhecimento quando o poder público interviu no contexto familiar. Este poder veio como auxiliador e propiciador de mecanismos e benefícios que geram garantia de direitos para todos, mas que precisa ser condizente com o que o ECA dispõe. Em pleno século XXI esse estatuto não é cumprido por inteiro na defesa destes direitos, sendo necessária uma fiscalização maior das redes envolvidas nessa proteção.

No período de 1980 ocorreu uma crescente organização da sociedade contra a ditadura e em favor da liberdade e da democracia a partir da regulamentação da Constituição Federal de 1988.

“A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores

vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil”. (PIOVESAN, 2013, p.84)

As reais mudanças ocorrem com a promulgação da Constituição de 1988 que em seus artigos 227 e 228 trata, especificamente, dos direitos da criança e do adolescente. Esses artigos dão início à Doutrina de Proteção Integral e foi resultado de muitas manifestações em prol do reconhecimento dos direitos da criança e adolescente. Em 1985 é criado o movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua de grande importância para a criação e promulgação do ECA.

O processo de criação das políticas sociais destinadas à criança e ao adolescente se caracterizou na reforma administrativa do Estado. Nesse contexto de mudanças os movimentos sociais conseguiram uma mobilização na Assembleia Constituinte. Em 1987 é criada a Comissão Nacional Criança Constituinte. A Constituição de 1988 redefiniu em seus artigos 227, 228 e 229 a posição e a representação da criança na sociedade reconhecidas como sujeitos de direito e objeto de proteção social.

São instituídas também as seguintes regulamentações com base nos direitos sociais: a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal n. 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender as necessidades primordiais da população, em especial as crianças e adolescente.

Outra questão relevante para todo esse processo construtivo é a Declaração Universal dos Direitos da Criança que, sem dúvida, foi uma grande conquista no sentido do direito à vida, à não transgressão do corpo e da mente, do direito de privacidade e honra e, do direito menos cumprido, da liberdade de expressão.

É difícil pensar que só depois de trinta anos é que as crianças e adolescentes puderam ser consideradas, de fato, sujeitos de direito, denotando uma evolução, mesmo que ainda muito lenta. Lamentável que questões humanitárias precisem estar escritas em

papeis como leis para serem cumpridas. O caminho ainda é longo quando se percebe que crianças sofrem violação de seus direitos todos os dias, caracterizando uma era em que essas transgressões são cometidas no escuro e por trás de mascaras “felizes”.

Para complementar e facilitar o entendimento do contexto histórico, estará disponível em anexo dois quadros que trazem uma contextualização histórica desenhada desde 1889 á 2006, com os acontecimentos mais importantes para criança e adolescente.

2.3. O Sistema de Garantia de Direitos

O Sistema de Garantia de Direitos - SGD foi preconizado pela Constituição Federal – CF de 1988 em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 BRASIL CF.88.).

De acordo com esse artigo é dever da família (em primeiro lugar), da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma vida com plena garantia de direitos. Nesse contexto o Sistema de Garantia de Direitos - SGD é uma Rede de Proteção Integral á criança, ao adolescente e ao jovem, composta pela família, organizações da sociedade civil, o cidadão, o Governo, a Polícia, os serviços de saúde, educação e assistência social, o Ministério Público, Promotoria da Infância e da Juventude, o Juizado da Infância e da Juventude, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e por fim os Conselhos Tutelares. Cada um desses tem seu papel dentro da rede de proteção integral.

O SGD foi institucionalizado pela resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –, CONANDA com o intuito de fortalecer o sistema de garantia de direitos. Em seu capítulo 1º a resolução configura o SGD.

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

De acordo com esses dois artigos podemos ter uma clara ideia do que trata o SGD. Essa resolução só se deu no ano de 2006, porém a luta para a sua implementação vem mesmo antes da criação do ECA em 1990. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA fortalece as instâncias de defesa dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir a lei para que esta não se traduza em letra morta como tantas outras. A partir deste sistema é possível articular estratégias de atuação definida em três etapas, previstas no art. 5º da resolução: a DEFESA, a PROMOÇÃO e o CONTROLE.

A defesa consiste na fiscalização e sanções quando é detectado alguma infração ou descumprimento da lei. Um dos órgãos mais importantes dessa etapa é o Conselho Tutelar, o foco principal deste trabalho, outros órgãos são o Judiciário, a Promotoria e o Ministério Público.

A promoção são todos os órgãos, profissionais e cidadãos em geral que executam o direito, como a família, médicos, professores, policiais e outros; cada um

destes cumprindo seu papel de cuidar, alimentar, vestir e educar. Nessa etapa podem ser citados inúmeros atores sociais, pois engloba toda uma sociedade e o Estado que é o principal executor de políticas públicas que firmam o direito e também o ampliam. O CONANDA e o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS entram também dentro dessa etapa.

Enfim, o controle, dentro do sistema envolve o Conselho de Direitos que é responsável pela formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, com representantes da sociedade civil junto com representantes do governo, que tem um caráter deliberativo, normativo e consultivo, da maneira mais democrática possível.

Segundo a legislação acima citada o SGD deve estar presente nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, para uma efetiva promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente. Essa compreensão parte do ECA em seu art. 88, que prevê igualmente os níveis de atuação e diretrizes de atendimento da política de defesa de direitos da criança e do adolescente.

O SGD possui dois cadastros: o cadastro da Rede de Serviços, que é formado por estabelecimentos governamentais ou não governamentais e que, de alguma forma, pode contribuir através de programas ou doações, por exemplo: abrigo, escolas, clínicas de tratamento e órgãos de recreação, ou seja, que se encaixa em alguns dos eixos de atuação na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes. Esse cadastro é utilizado para executar medidas sob deliberação do conselheiro tutelar; o outro cadastro é o de Órgãos Locais composto por instituições que fazem parte de forma direta ou indireta do SGD, tais como conselhos, defensorias e outros.

3. O Conselho Tutelar e suas atribuições

O Conselho Tutelar, como citado anteriormente, se encaixa dentro do SGD no eixo de defesa que consiste no acompanhamento e na fiscalização, lançando sanções quando é detectada alguma infração ou descumprimento da lei. A sua criação e suas atribuições estão previstas no ECA e conta com uma legislação complementar onde cada município tem plena autonomia na sua criação e implementação de medidas quanto ao funcionamento, local, horário e remuneração de conselheiros e técnicos administrativos, além disso o próprio CT conta com um regimento interno que dispõe sobre questões funcionais de planejamento, supervisão e execução.

Na legislação principal (ECA BRASIL 1990) o Conselho Tutelar é definido como *“órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”* (art. 131). A partir desses pontos e algumas informações contidas na legislação complementar vigente vamos destrinchar o que significa cada uma dessas características.

Sendo um órgão permanente trata-se de uma organização estável, contínua e ininterrupta. O CT foi criado pelo ECA só podendo ser extinto se houver uma reforma da Lei. Além disso, os conselheiros tutelares têm estabilidade no período conferido ao seu mandato, ou seja, atualmente pelo intercurso de 3 anos, sendo que na lei nº 12.696 e a lei complementar do Distrito Federal nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, esse mandato será de 4 anos de acordo com o art. 4º, não podendo haver intervalos entre esses mandatos (art. 132 do ECA). Em vista disso, a Lei local terá que disciplinar o preenchimento de lugar, em caso de vaga por morte, renúncia ou impedimento, bem como a substituição, na ausência de conselheiro, por suplente.

É um órgão autônomo o que consiste em uma autonomia funcional de planejamento, supervisão e execução da matéria de sua competência. O CT determina suas próprias normas de conduta, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, em consonância com as determinações legais a ele atribuídas, não se subordinando aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, e tem autonomia de decisão. Essas decisões são coercitivas, implicando na efetiva obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento, só podendo ser revistas pela

autoridade judiciária. Assim, conforme dispõe o art. 137 do ECA “as decisões do CT só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.”.

Por ser um órgão não jurisdicional o CT situa-se na esfera administrativa. Desta forma, o conselheiro não tem atribuição, nem autoridade para julgar, juridicamente, nenhum tipo de conflito. Ele tem a atribuição de acionar os órgãos e as autoridades competentes para que ocorra o restabelecimento dos direitos da criança e/ou adolescente. A jurisdição é uma prerrogativa exclusiva e indelegável do Poder Judiciário e, portanto, deve ser exercida apenas pelo juiz competente, neste caso, pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. A atuação do agente tutelar, ou conselheiro, por ser da esfera administrativa, limita-se a verificar a situação, formar o seu juízo de valor e determinar a melhor providência para o caso concreto. Observa-se, deste modo, que o Conselho Tutelar municipal está concebido como órgão de assessoramento político-social da Vara da Infância e da Juventude - VIJ.

Quanto a ser um órgão não jurisdicional há diversas teorias que o CT hoje em dia tem se tornado jurisdicional e de certo modo, como afirma NASCIMENTO E SHEINVAR (2007) em seu artigo “De como as práticas do Conselho Tutelar vêm de tornando jurisdicionais”, alguns Conselhos Tutelares agindo de forma jurisdicional acabam por responsabilizar a família pela sua desestruturalização colocando a causa do problema em conflitos intrafamiliares e não de uma demanda de toda a sociedade.

“Pensar em outras práticas supõe a construção de outros paradigmas. Se o ECA se baseia no movimento social para propor a construção de conselhos tutelares, ele supõe a existência de uma rede de atendimento ativa acompanhando os seus trabalhos. Entretanto, como o enfraquecimento do movimento social em tempos neoliberais, sem sustentação em um movimento ativo reivindicativo, as equipes dos conselhos tutelares acabam por se prender aos termos da lei, adotando as práticas que conhecem para fazer valer o que esta diz.” (NASCIMENTO, e SHEINVAR. 2007.pag.156)

Por não haver um movimento ativo reivindicativo de massas populares que se aliam as causas da criança e do adolescente os CT's acabam por adotar medidas e praticas que conhecem, ou seja, formam uma rede com o poder judiciário, promotoria e

delegacias, que estão a certo alcance, mas que acaba por formar uma rede punitiva e não protetora dos direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é estabelecido dentro do ECA com a finalidade precípua de zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, tem um encargo social para fiscalizar irregularidades do âmbito de toda a sociedade incluído o Poder Público assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

O ECA estabelece em seu art. 132 que em cada município haverá no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução; esses candidatos, segundo art. 133, devem conter uma idoneidade moral; ter idade superior a vinte e um anos; e residir no município onde será implementado o Conselho. As atribuições do Conselho se encontram no art. 136 que diz;

São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; Estatuto da Criança e do Adolescente

85

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único.

“Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cada uma dessas atribuições deve ser cumprida de forma a garantir os direitos de crianças e adolescentes e nunca o contrário; atribuições que não tomadas de maneira correta acaba por prejudicar a garantia de direitos. Ou seja o conselheiro que omitir ou fizer seu trabalho de forma ineficaz comete crime de acordo com o art. 319 do código penal: *“Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.*

O Conselho Tutelar não veio para assumir as responsabilidades das famílias, da sociedade ou do Estado, ele veio para zelar pelos direitos, ou seja, cada um desses

membros tem o dever de oferecer à criança todas as condições para uma perfeita formação, na falta ou ações contrárias a esse direito o conselho tutelar serve como orientador da família e requeridor de melhores condições de vida aquela criança ou adolescente.

3.1. Histórico do Conselho Tutelar de Brasília

O Conselho Tutelar nasce juntamente com o ECA em 1990 que é uma lei nacional a lei de base para todo o Brasil, seguidas de alterações básicas sobre adoção na Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009; e da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, sendo a mais recente alteração já feita no ECA, abordando temas como medidas sócio educativas, institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo – SINASE e outros.

Já se tratando de legislações que compõe a história do Conselho Tutelar de Brasília, as chamadas legislações complementares, assim apresentadas também pelo ECA, temos a primeira em 1992, Lei nº 234, ela dispõe sobre toda a política de direitos da criança e do adolescente e confirma o que há no ECA sobre os conselhos tutelares a partir dos art.'s 12 à 26, dispõe do horário de funcionamento, atribuições, escolha do conselheiro e etc. Essa lei foi revogada pela Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000, que dispunha especialmente sobre os conselhos tutelares, no art. 3º ele estabelece que haverá um Conselho Tutelar para cada Circunscrição Judiciária do DF e contabiliza a criação de dez (10) conselhos que logo depois em 2009 foi revogada pela Lei 4.451/2009 que cria em Brasília trinta e três (33) conselhos tutelares, espalhados por todas as regiões administrativas; e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar muda de 8h às 18h ininterruptas para 8h às 19h ininterruptas.

Antes disso temos duas conquistas que devemos resaltar é a Lei nº 3969 de 2007 que assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes encaminhados pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do DF. E a Lei nº 3.975 do mesmo ano que torna obrigatória a instalação de linha telefônica com discagem direta gratuita nos Conselhos

Tutelares em funcionamento no DF, aos poucos a criança e o adolescente vai tomando espaço nas pautas e indo além da lei de base.

Em 2011 a Lei 4.675, dispõe sobre o exame de conhecimentos específicos para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, mais um grande avanço que permite que crianças e adolescentes tenham ao seu dispor conselheiros tutelares e não pessoas com interesses avessos; o que previne até certo ponto a situação apresentada pela autora NASCIMENTO, que de certo modo há uma banalização de ser humano, os conselhos agindo de forma jurisdicional acabam por responsabilizar a família pela sua desestruturalização colocando a causa do problema em conflitos intrafamiliares e não de uma demanda de toda a sociedade.

A Lei 4.675/2011 é revogada pela lei 4.877/2012 e estabelece um curso de capacitação para qualquer cidadão que queira se candidatar ao cargo de conselheiro tutelar; além disso, o candidato terá que comprovar de alguma maneira que já trabalhou na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente por no mínimo um ano em seu art. 1º.

Na Resolução nº 57, de 13 de abril de 2012, está estabelecido o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, que segundo o art. 1º disciplina a forma de atuação, funcionamento e a organização interna dos conselhos; esse regimento vai desde a adequação da forma física que cada conselho deve ter, estabelece a mobilidade e o acesso e a sinalização com placa informando a sua localização o número de salas; até as atribuições e competências; passando também sobre a forma como deve ocorrer a escolha dos cinco conselheiros tutelares.

Essa resolução vem para aplicar um padrão há todos os conselhos tutelares, porém, isso não quer dizer que todos serão iguais, cada Conselho Tutelar independente do regimento geral deve conter seu próprio regimento que estabelece uma organização segundo a sua própria demanda, o próprio regimento geral dá vazão há isso.

Logo após a publicação do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, temos a legislação que mais alterou artigos do ECA, para todo o Brasil, a Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012, ela altera os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069;

- No artigo 132 é estabelecido que em toda região administrativa do Distrito Federal deve haver no mínimo um (1) Conselho Tutelar como órgão público da administração local e o mandato de cada conselheiro passa de 3 anos para 4 anos permitida uma recondução; mediante a um novo processo seletivo;
- No artigo 134 é sancionada a obrigatoriedade há uma remuneração aos conselheiros tutelares; o que antes no ECA ficava a critério de cada município ou região; nessa legislação também são garantidos direitos trabalhistas como férias acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença maternidade e paternidade e gratificação natalina. Os valores das remunerações deveram, constar na lei complementar de cada município.
- No artigo 135 o exercício efetivo da função de conselheiro passa a ser reconhecido como serviço público relevante e estabeleceu presunção de idoneidade moral
- Por ultimo; no artigo 139 estabelece a data constante das eleições para conselheiros tutelares; que passa a ser no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. E a posse passa a ser no dia 10 de janeiro após a eleição.

Logo depois o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA – DF, publica uma Resolução Normativa de nº60, regulamentando o processo de eleição para candidatos a conselheiros tutelares.

Por último e a mais recente legislação que regulamenta a atuação dos conselhos tutelares no DF a Lei nº 5.294 de 13 de fevereiro de 2014; no seu art. 5º aumenta o número de conselhos de trinta e três (33) para quarenta e um (41); obedecendo assim a legislação nacional; organiza a estrutura do Conselho Tutelar, criando uma estrutura administrativa, contendo um chefe administrativo, dois assessores e um servidor efetivo; altera novamente o horário de funcionamento no art. 10 devendo o Conselho Tutelar funcionar de segunda a sexta-feira de 8h às 18h ininterruptas. Estabelece no art. 37 o valor da remuneração e os devidos direitos trabalhistas, como também o dever do conselheiro de manter uma capacitação continuada promovida pelo CDCA – DF.

O mandato de quatro anos estabelecido pela legislação nacional passa a valer no DF a partir do próximo mandato que ocorrerá no ano de 2016 a 2019.

Para complementar segue e anexo quadros com todas as legislações referentes aos direitos da criança e do adolescente que se encontram disponíveis também na página do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

3.1.1. O Conselho Tutelar de Brasília Sul

Em 2009, a Lei nº 4.451 cria em seu art. 3º em todo o Distrito Federal 33 conselhos tutelares e entre eles está o Conselho Tutelar de Brasília Sul dentro da Região Administrativa I. Esta lei também estabelece a criação do núcleo de apoio administrativo que fica subordinado a coordenação de apoio técnico aos Conselhos Tutelares o qual, nos termos da lei, existe para prestar suporte ao órgão.

Inicialmente o Conselho Tutelar de Brasília Sul funcionava em uma sala localizada na Zona Cívica Administrativa ou como é mais conhecido “Antigo Turing”, como o espaço físico estava bastante depredado e não contava com uma estrutura que abarcasse todo o contingente de demandas recebido pelo Conselho Tutelar, foi possível em junho de 2012 concluir a locação de um novo estabelecimento, localizado não muito longe do primeiro espaço.

A locação foi devidamente efetivada e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº123, de 13 de junho de 2014, passando agora a se instalar no Setor Comercial Sul Quadra 03, Edifício Lettieri no primeiro andar. Ao contrário da antiga área de instalação o Conselho Tutelar possui hoje uma estrutura maior que conta com uma sala para cada um dos conselheiros e uma sala de reuniões, sem contar a recepção e área de telemarketing onde são recebidas as denúncias.

Apesar do bom tamanho, os conselheiros ainda sofrem com a má ventilação nas salas, onde na maioria das vezes o atendimento tem que ser feito com as portas abertas;

o Conselho Tutelar já possui ar condicionados, porém ainda não recebeu a verba do governo para a instalação dos mesmos.

A Resolução Ordinária do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF nº112, estabelece a área de atuação de cada Conselho Tutelar; o de Brasília Sul é responsável por toda região da Asa Sul (compreende inclusive, Setor de Autarquias Sul – SAS; Setor Bancário Sul – SBS; Setor de Diversões Sul – CONIC; Setor Comercial Sul – SCS; Setor Médico Hospitalar Sul – SMHS; Setor Hoteleiro Sul – SHS; Setor de Embaixadas Sul – SES e Setor Hospitalar Local Sul – SHLS) o Parque da Cidade, Setor de Indústrias Gráficas – SIG, Eixo Monumental, Esplanada dos Ministérios, Rodoviária do Plano Piloto, Praça dos Três Poderes, Setor de Autarquias Federais Sul – SAFS, Setor de Clubes Esportivos Sul – SECS, Setor Policial Sul – SPS, Hípica de Brasília, Parque das Aves e Vila Telebrasil.

O horário de funcionamento dos conselhos tutelares do Distrito Federal, de acordo com a legislação nº 4.451 de 23 de dezembro de 2009 em seu art. 5º, é das oito horas até às dezenove horas e nesse período é obrigado estar presente pelo menos um conselheiro tutelar. A partir das dezenove horas de um dia até às oito horas do outro dia nos sábados, domingos e feriados o atendimento é oferecido pelo Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente. Atrelado a esse atendimento a lei determina que deva haver um conselheiro tutelar de plantão nesse período, atendendo casos em que haja necessidade de atendimento direto, de forma que, o Centro de Referência aciona o conselheiro, que realiza o atendimento e toma as devidas providências.

3.1.2. O Dia a Dia no Conselho Tutelar de Brasília Sul

Esse tópico está referenciado nas entrevistas realizadas com quatro dos cinco conselheiros tutelares que estão no seu efetivo mandato de 2013 a 2015 no Conselho Tutelar de Brasília Sul. A proposta inicial era entrevistar todos os conselheiros, porém

não foi possível obter o tempo necessário para a pesquisa com todos eles, uma vez que o Conselho Tutelar e todas as suas demandas exige muito de cada um.

Desta forma, realizamos uma primeira visita que nos permitiu apresentar a pesquisa e pedir a autorização para realização das entrevistas. Foi obtido o consentimento de cada um com a aplicação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que se encontra no Anexo um. À medida que marcamos as entrevistas cada um assinava o termo e recebia todos os dados para acompanhamento, caso desejasse. Duas entrevistas foram realizadas no mesmo dia; as outras foram realizadas a medida que surgia um espaço na agenda, fomos chamados para comparecer ao Conselho Tutelar assim colhemos as informações necessárias.

As entrevistas foram realizadas na própria sala de cada conselheiro tutelar. Salas essas que ao decorrer desse tópico veremos que não tem uma perfeita estrutura para atendimentos à porta fechada, não possuindo saídas de ar ou ventilação, sendo que em dias mais quentes se torna impossível tal ação, prejudicando muitas vezes o sigilo da conversa, e permitindo intermináveis interrupções, na maioria das vezes, por questões administrativas.

As entrevistas seguiram um roteiro prévio (anexo dois), que era composto por tópicos, desde um perfil do entrevistado, e informações sobre a rotina do Conselho Tutelar, até algumas sugestões prévias dos mesmos ao modelo que o Conselho Tutelar possui hoje em sua íntegra. Não nos prendemos somente às questões pré-estabelecidas do roteiro, à medida que surgiam novas questões íamos aprofundando em cada assunto.

Na apresentação das informações colhidas deste estudo, para preservar a identidade dos participantes, atribuímo-lhes nomes fictícios (Joaninha, Beija-Flor, Formiguinha e Louva-Deus).

Do perfil dos quatro conselheiros entrevistados (Joaninha, Beija-Flor, Formiguinha e Louva-Deus) todos residem em Brasília, com exceção de um que hoje mora em uma das regiões administrativas do DF, tem uma idade média entre eles de 37 anos; estão divididos em um equilíbrio de gênero, sendo dois homens e duas mulheres; três deles possuem graduação nas áreas de Serviço Social, Letras e Turismo, e um deles informou que está em processo de graduação, também em Serviço Social.

No que tange aos exercícios profissionais com crianças e adolescentes um deles já está no segundo mandato como conselheiro, assim como o último conselheiro que não pode ser entrevistado. Um dos entrevistados trabalhou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, outro trabalhou como chefe administrativo por um bom tempo no Conselho Tutelar de Taguatinga, outro como educador de rua num projeto chamado Giração, projeto que atua em parceria com diversas instituições da sociedade civil, vinculado com o Movimento Meninos e Meninas de Rua e o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA. Essas áreas indicam conhecimentos diversificados de ângulos diferentes na defesa de crianças e adolescentes, o que contribui para uma maturidade profissional que influencia na prática do dia a dia do conselheiro tutelar.

Depois de feito o perfil dos entrevistados, um dos primeiros assuntos levantados foi para que eles descrevessem com suas próprias palavras o que significava, ou como eles definiram o papel do conselheiro tutelar e as respostas foram as seguintes:

O QUE É SER CONSELHEIRO TUTELAR?

“Uma profissão que sofre muito. Porque você trabalha com vários tipos de casos, na verdade que fica meio assim, sem saber na verdade como reagir, tem casos de abusos, casos de maus tratos, tem caso de garotos em drogadição, você pensa, - Meu Deus como vou fazer?; então assim, tem essa dificuldade toda de você tá acionando a rede, tá requisitando serviços que não é fácil, nada é fácil, e às vezes você por mais que você queira você têm aquela autonomia, mas ao mesmo tempo não têm.” (Joaninha).

“Assim, o conselheiro tutelar além das suas atribuições que estão no ECA, agente que trabalha nessa área, a gente é preocupado com o futuro das crianças e de adolescentes, então assim além do nosso papel de conselheiro que tá na lei a gente procura fazer outras coisas que possam ajudar a contribuir com essa questão do jovem e do adolescente, crianças... tem um papel que o conselheiro faz que o conselheiro faz que nem é dever dele que não está na lei, por exemplo tá fiscalizando, de tá indo na casa dele, pra saber como ele tá como se fosse uma babá, eu tenho vários casos, que acontece isso, a mãe já não

sabe mais o que fazer, não consegue impor limites na criança, aí liga pro conselheiro, - Vem aqui em casa que ele tá quebrando tudo, que ele tá xingando; aí o conselheiro, assim, alguns, no meu caso, a gente vai até lá conversa orienta, pega ele, mostra alguns exemplos de crianças e adolescentes que fizeram coisas erradas e assim vai, como outros exemplos, é como se fosse uma adoção.” (Beija-Flor).

“Cara o conselheiro tutelar na verdade é um fiscalizador da política pública, né? Enfim dentro do viés de garantia de direitos de crianças e adolescentes, dentro do SGD tem três linhas, posso falar SGD que você vai entender?... Dentro do SGD têm três linhas; a promoção a defesa, e o controle. E o conselheiro no meu entender entra em duas que seria defesa e controle, defesa no sentido de perceber se a política pública vem sendo implementada em sua efetividade como está preconizado na Legislação Federal, na constituição e pensando no viés da criança e do adolescente, no Estatuto também, Estatuto da Criança e do Adolescente, nas convenções internacionais da qual o Brasil é signatário, algumas linhas de atuação que o estado tem que atuar pra garantir o direito da criança e do adolescente, então o papel do conselheiro ele é perceber se o Estado vem cumprido com essa determinação legal, na prestação, na promoção do serviço que e aonde o Estado se encontra na SGD, na promoção, assim como em algumas ONG’S, e instituições filantrópicas e etc; mas o papel do conselheiro dentro do sistema de defesa é esse, perceber se o Estado está cumprindo e se não cumprir, exigir que o cumpra, requisitar o serviço, representar o ministério público, representar a vara da infância, caso ele seja inexistente ou inadequado ou insuficiente, né? e no sistema de controle no meu entendimento é que o conselheiro vai assessorar o poder público como forma do art. 136 inciso 9º do ECA, se eu não me engano, que fala que é assessorar o poder público na orientação de políticas públicas e aí também assessorar e informar aos Conselhos Setoriais e Conselhos de Direito com relação à eficiência das políticas públicas na sugestão de novas interjeições e além de acompanhar o orçamento da infância... o meu entendimento hoje é que eu sou um fiscalizador da política pública, fiscalizador da promoção, do serviço público e lógico de entidades não governamentais e filantrópicas que

tem essa vinculação com a criança ou com o adolescente.”
(Formiguinha).

“Zelar e fazer valer o direito de Crianças e Adolescentes em situação de rua, trabalho infantil, exploração e abuso sexual, agressões físicas, abuso psicológico e negligência.” (Louva-Deus).

Visualizando cada uma dessas falas é possível não apenas compreender qual é o entendimento que cada um faz sobre o Conselho Tutelar, mas também observar qual é o entendimento geral de toda uma comunidade. Percebemos na fala da Joaquina que o trabalho do conselheiro tutelar é colocado como uma profissão, apesar da complexidade da atuação, o conselheiro tutelar está cumprindo um papel a ele concedido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente prescritos primeiramente no ECA, entretanto essa condição não torna essa função uma profissão, a remuneração seria uma ajuda de custo o que também não caracteriza essa função como um emprego, ao colocar a função do conselheiro tutelar como uma profissão podemos cair em algumas armadilhas, que seriam a valorização profissional, a criação de curso técnico ou superior para formar conselheiros tutelares, e dentro dessa lógica não haveria a participação da sociedade civil de uma forma pura e simples, por construir dessa maneira requisitos para a prestação do serviço, e nesse ponto causaria um desvirtuamento do real papel do conselheiro tutelar; em uma fala de LIMA, uma graduada em direito afirma:

“A dificuldade maior em concretizar os novos direitos à infância e adolescência é decorrente principalmente de práticas autoritárias e repressivas que sempre foram adotadas a esse público específico, herança do modelo menorista sob a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979” (LIMA, 2012:01)

Vemos assim, que às vezes é tão intenso o número de casos que cada conselheiro tem que acompanhar e sempre surgindo novas demandas, que causa uma sobrecarga, não podendo o conselheiro atender todos os casos de maneira individualizada, ou seja, um por vez, o caso que chega ao Conselho que ele nem ao menos sabe como agir. Observamos, a partir daí, a falta de um apoio técnico para assessorar o trabalho do conselheiro, constatada pela fala de LIMA, que essa é uma herança antiga que infelizmente vem se prolongando até os dias de hoje.

Quanto à autonomia não é uma reclamação de caráter individual. Na fala de Formiguinha vemos a mesma indignação: “... o que a secretaria fala é que nós somos autônomos nas deliberações e não administrativamente.” Ele aponta isso como um ponto negativo na construção e realização das atribuições pela lei colocadas.

O ECA estabelece em seu art. 131 que: *O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.* O Conselho Tutelar é autônomo, o conselheiro é autônomo por ser parte da entidade, porém esta autonomia ocorre nas suas atribuições, que são as de “representar autoridades judiciárias, o Ministério Público, a família, requisitar serviços públicos, encaminhar à autoridades judiciárias casos de sua competência, providenciar medidas estabelecidas pela autoridade judiciária e etc” (art. 136 ECA), que acabam por serem restringidas por falta de autonomia financeira e administrativa, e aqui nos referimos à administração de verbas e construção de projetos.

O Conselho Tutelar deveria ter prioridade no repasse da verba do município, ou distrito como é o caso do Distrito Federal, assim como apresentado no art. 227º da CF e art. 4º da Lei 8069/90 ou ECA:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

Desta forma, as deliberações e requisições em favor da criança e do adolescente, deveriam ser atendidas com absoluta prioridade.

Beija-Flor nos permite compreender que o conselheiro tutelar hoje pela má manutenção do Sistema de Garantia de Direitos, acaba por realizar um papel que não lhe cabe, que não está em nenhuma legislação; o perigo disso é que a sua prática se torne no decorrer do processo, judicializada, e acabe por responsabilizar a família pela sua desestrutura, colocando a causa do problema centralizada ao poder que a família exerce sobre a criança e não vendo esse processo como afirma NASCIMENTO(2007), como uma demanda de toda a sociedade. Desde modo compreendemos o que CAMPELO, aponta ao afirmar que:

“As transformações no sistema produtivo e no mundo do trabalho vem acelerando o processo de exclusão social, econômica, política e cultural dessas famílias, cujas crianças e adolescentes vem sendo alvos das mais variadas formas de violência, na medida que não podem ter suas necessidades básicas atendidas e nem mesmo o direito de exercer seu direito de cidadão.” (CAMPELO, 2000:8)

Ou seja, é necessário permitir que a criança e o adolescente tenha o direito de exercer seu papel como cidadão, se não está da forma como deveria o que o conselheiro pode fazer é verificar se há algum direito que está sendo violado e acionar o responsável por esse direito. Na maioria das vezes o comportamento indesejado de uma criança vem pra sinalizar, uma área de sua vida que está sendo violada pela falta de direitos.

Um especialista em psicoterapia comportamental infantil, afirma que:

“os comportamentos desadaptativos trazidos como queixa são, em última análise, funcionais para o contexto familiar, escolar, social, etc, onde ocorrem. Ser funcional significa que aquele comportamento está numa relação específica com o meio onde ocorre e está sendo mantido por consequências.” (BELLONI,2011).

O comportamento da criança que é desapreciado por pais e professores, nada mais é que uma consequência de outra ação.

Formiguinha e Beija-Flor apontaram cada um em seu ponto de vista uma visão do trabalho do conselheiro diretamente ligada a legislação. Legislação que nem todos os membros do SGD tem total conhecimento, principalmente, membros da sociedade civil.

As denúncias que chegam ao conselho tutelar sem nem mesmo passar pelo órgão de promoção diretamente ligado, em outra fala de Formiguinha está representando sua insatisfação: “...*muitos entendem que nós somos prontos socorros que a gente tem que socorrer as crianças.*”; aqui ele representa o contrário da fala de Beija-Flor, não querendo que a criança tenha seu direito transgredido, atende o pedido da mãe que desesperada já não sabe o que fazer.

O que realmente falta é a conscientização do verdadeiro papel do Conselho Tutelar e principalmente do conselheiro tutelar, para não ocasionar esse tipo de desentendimento. Em uma publicação exclusiva da Jurisprudência de São Paulo vemos o seguinte:

Então, não é raro vermos informações, publicações, dizendo: “*Se a criança está sendo espancada, se ela está sem escola, se está mendigando nos semáforos, chamem o Conselho Tutelar*”, quando a história não é bem assim. Se uma criança, um adolescente está sendo agredido, precisa da proteção daquele que tem o dever de cumprir o seu direito de segurança e de defesa inerentes a qualquer cidadão, o que é papel das polícias; se alguém está machucado, doente, drogado, precisa da proteção daquele que tem o dever de assegurar o seu direito à vida e à saúde, o que é papel do médico; se alguém está fora da escola, precisa da proteção daqueles que têm os deveres de garantir e acompanhar o direito à educação, o que são papéis do Poder Público e dos pais. Logo, poderíamos dizer que as informações estariam melhor descritas se estampassem: “*Se a criança está sendo espancada, chame a polícia. Se a polícia não atender ao seu chamado, ligue ao Conselho Tutelar para ele cobrar e responsabilizar a polícia a cumprir o seu dever*”. (SÃO PAULO. Repertório IOB de Jurisprudência. Publicação exclusiva. 2001.12)

A má compreensão e o não conhecimento das atribuições do Conselho Tutelar permite que esse tipo de equívoco ocorra frequentemente. É necessário que haja uma conscientização e uma mudança nas práticas de conselheiros tutelares para que seja afirmado em toda a sociedade o verdadeiro significado de sua função, apenas dessa maneira será possível que suas atribuições sejam prioridade na realização do seu trabalho cotidiano.

3.1.3. Estrutura de Retaguarda

A Estrutura de Retaguarda apresentada pelo promotor de justiça, funciona como uma estrutura de apoio de assessoria, que estaria disponível aos conselheiros tutelares dentro do Conselho Tutelar, com o objetivo de sanar dúvidas, contribuir na e para uma análise detalhada de cada caso, nas palavras de DIGIÁCOMO, temos uma melhor explicação:

“De igual sorte, como não é (nem deve ser) exigido que os candidatos ao Conselho Tutelar sejam técnicos da área social, sem que o órgão tenha à sua disposição uma EQUIPE INTERPROFISSIONAL (ou multidisciplinar) composta de, ao menos, um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, em boa parte dos casos atendidos, em especial nos mais complexos (que assim demandam maior cautela), não terá um "diagnóstico" preciso e confiável da situação e não saberá o que fazer, acabando por aplicar medidas inadequadas, ineficazes ou mesmo inexecutáveis (seja pela falta do programa, seja pela falta de um acompanhamento técnico de seu cumprimento por parte de seu destinatário) comprometendo assim a própria validade de sua intervenção.” (DIGIÁCOMO, 2008.01)

No Conselho Tutelar de Brasília Sul, cada um dos conselheiros foi convidado durante a pesquisa a opinar sobre essa Estrutura de Retaguarda. O resultado dessa iniciativa na maioria das respostas foi principalmente salientado que na rede de estrutura da SGD há profissionais com essas habilidades e fornecendo esse apoio aos, digamos, usuários do Conselho Tutelar e que quando necessário há encaminhamentos para as redes de assistência, médico hospitalar e nas instituições jurídicas que dão suporte na criação de documentos pareceres e petições as quais serão encaminhadas ao Ministério Público ou outros órgãos jurisdicionais.

Um dos conselheiros entrevistados ainda acrescenta:

“... se é pra ter psicólogo que tenha na rede... e se houver um técnico no Conselho Tutelar que seja consultivo... eu acho que tem que haver a formação

continuada do conselheiro tutelar, se informar até pra ele poder se impoderar, trabalhar de forma efetiva pra garantir direitos.” (Formiguinha).

A proposta de Estrutura de Retaguarda vem para sanar problemas e não para criá-los, é compreendido que o papel de um corpo técnico dentro do Conselho Tutelar esteja tendo uma ideia inversa, do que realmente é: apresentado o papel consultivo e de assessoria é muitas vezes mal interpretado e visto como uma mudança ou até mesmo uma substituição sobre o papel do conselheiro tutelar. A Estrutura de Retaguarda teria como papel ou função adicionar conhecimento técnico ao trabalho do conselheiro tutelar, dando suporte a casos mais complexos, assessorando na criação de petições e na tomada de medidas estando submisso ao conselheiro tutelar sendo um conselheiro técnico. A seguir daremos exemplos da implementação da Estrutura de Retaguarda no município do Rio de Janeiro(vide item 4).

3.1.4. Rotina de Trabalho

A rotina de trabalho apresentada pelos conselheiros é caracterizada por todos os entrevistados como intensa e dividida em várias atribuições, que vão desde atendimento de porta, como é chamado por eles, atendimento de demandas que chegam através de denúncias feitas pelo disque 100, denúncias feitas por escolas, e denúncias que são realizadas no próprio conselho; há também a reunião de colegiado que é semanal e as vezes quinzenal, onde são discutidos desde assuntos administrativos à apresentação de casos; a requisição de serviços; e participação em debates, fóruns sobre o tema infância; as visitas no local da denúncia para verificar a sua veracidade; e ainda o plantão.

Cada conselheiro faz sua própria agenda e tem sua própria área de atuação. O plantão fica definido dessa forma:

“... a gente tem uma escala nossa, onde um dia da semana cada conselheiro, são cinco conselheiros, cada dia da semana um é o plantonista e no dia anterior ele é suporte do plantonista, nos outros 3

dias que restam é pra gente fazer visita fazer cursos ir atrás de denúncias e outras atribuições que a gente tem...” (Beija-Flor).

Cada conselho hoje tem uma divisão administrativa prevista no regimento interno, sendo assim há um coordenador e um secretário entre os conselheiros, na fala de Formiguinha vamos compreender melhor o papel do coordenador e como funciona a divisão e escolha de quem será o coordenador e por quanto tempo.

“O coordenador vai tratar da parte administrativa do Conselho e também dos casos e aí legalmente, ele tem uma redução de 20% do atendimento, para poder tocar o administrativo, acompanhando o núcleo administrativo do Conselho, ele vai agendar as reuniões do colegiado, vai fazer a ata, vai elaborar pauta, então assim ele tem um mandato de um semestre, seis meses... mas é mais nesse sentido o coordenador que responde em nome da coordenação, mas às vezes esse documento ele é lido pra todos os conselheiros, mas é mais uma questão administrativa o papel do coordenador.” (Formiguinha).

Há pontos negativos em se eleger um conselheiro tutelar como coordenador ou secretário; além da diminuição do seu trabalho como conselheiro tutelar, reduzindo 20% do trabalho e não é uma atribuição presente no ECA, mesmo que a legislação complementar do DF acrescente isso como função. Verifica-se aqui, a velha lógica de trabalhador multifuncional.

Para não contratar um profissional e, conseqüentemente, diminuir gastos, o governo cria cada vez mais novas atribuições para os funcionários já existentes na instituição, mesmo que isso signifique reduzir o atendimento ou sobrecarregar cada vez mais a mão de obra de um só, acarretando diretamente na eficiência e eficácia de sua real função.

Outro problema é que acaba por tornar esse conselheiro destacado ou até mesmo individual, sendo que a proposta inicial era que o Conselho Tutelar tivesse uma característica de gestão colegiada e não com um representante apenas. Essa iniciativa tem como consequência o afastamento da legislação de base, assim como o aumento do período do mandato que passará a ser de quatro anos contrariando o ECA.

Essa mudança acarreta uma maior demanda de trabalho, alterando o planejamento da gestão levando a uma perda da excelência dos atos e serviços do conselheiro tutelar, pois, além da visualização dos problemas, é necessária uma tomada de decisão. Com um maior período de mandato essa demanda tende a se expandir, podendo criar uma sobrecarga psíquica, física e mental, comprometendo os resultados dos serviços, assertiva facilmente observada na fala de nossos entrevistados quando expressam a sobrecarga no trabalho e a dificuldade que encontram no exercício da função.

3.1.5. Sugestões e Reclamações

Uma das maiores reclamações por parte dos conselheiros é o espaço físico inadequado para o tipo de trabalho que é realizado pelo Conselho Tutelar e essa não é apenas uma questão isolada e de caráter focalizado. Nenhum Conselho Tutelar hoje, em Brasília e no Distrito Federal, tem um espaço físico próprio ou com uma estrutura, minimamente adequada, que proteja o sigilo de uma conversa ou que seja ventilada e com boas condições sanitárias.

É aí que entra a sugestão da Joaquina “... *os Conselhos Tutelares tinham que ter uma sede própria, nada de ficar alocando...*”. Para firmar isso uma fala de Beija-Flor, confirma a necessidade de espaço físico pelo menos em condições aceitáveis e próprias para o atendimento.

“A Secretária,[aqui ela se refere a Secretária de Estado da Criança] diz que não tem verba para mandar instalar os ar condicionados já estão ali, tem equipe da secretaria pra instalar, a gente tá tentando parceiros de outras secretárias pra gente poder fazer essa instalação e alguns outros detalhezinhos...”(Beija-Flor).

O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do DF estabelece normas para o espaço físico adequado, mas nem sempre a Secretaria de Estado da Criança está cumprindo com tais requisitos. A falta de recursos e a presença de um espaço físico

inadequado, acaba por afirmar o descaso e a falta de responsabilidade que o Estado tem para com o Conselho Tutelar, o orçamento insuficiente para cobrir gastos rotineiros de manutenção tem sido um obstáculo no cumprimento do dever dos conselheiros tutelares que demonstra a falta de atenção à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A segunda reclamação/sugestão trazida pelos conselheiros é no tema sobre a questão burocrática indicando configurar-se como um grande obstáculo no exercício do dever, a enorme burocracia para requisitar um serviço público, sendo essa questão alvo de muitas reclamações. Deste modo à sugestão de Beija-Flor é: “... a rede tem que trabalhar em conjunto...” a demora no atendimento dos pedidos é uma violação grave aos direitos da criança e do adolescente, principalmente, se forem questões de saúde e de educação, creche, que inclusive é uma demanda muito alta no DF.

Formiguinha afirma que no DF poucas crianças têm acesso a creche. Existe uma demanda não atendida de pais que chegam ao Conselho Tutelar informando a falta de vagas em creches. Cada um deles estão em uma lista de espera para serem contemplados, mas se desconhece a quantidade de crianças não contempladas.

A demanda é recorrente. O conselheiro, acima citado, afirma, ainda, que já compareceu ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, e fez as requisições sem obter um retorno prévio.

Existe hoje uma burocratização imensa que impede que medidas sejam tomadas e quando são deliberadas há uma demora pra que elas fiquem prontas. Enquanto isso crianças e adolescentes permanecem em negligência por parte do Estado, que no não cumprimento do seu dever, transfere às famílias a responsabilidade por deixarem os filhos sozinhos enquanto vão para o trabalho. Se não trabalham, como poderão suprir as necessidades materiais e espirituais de seus filhos? Nesse ponto vemos que:

“É perceptível que a lei² 8.069/90 é deveras evoluída para a sociedade de sua criação e também da sociedade de hoje. O que ocorre é o inverso do que deveria acontecer: a lei está sendo adaptada a realidade, quando, por sua característica de norma programática a

² Lei Federal 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

realidade deveria se transformar a partir da aplicação legal.”.
(POLIZELLI e AMARAL, 2008:141)

Está sendo criada uma sociedade que adapta as leis, não que se adapta a elas, recursos retorcidos e prorrogações de assuntos que são extremamente importantes como é o caso das creches e escolas integrais no DF. É interessante pensar que o mesmo não ocorre quando as leis favorecem e protegem a sociedade privada dos burgueses. O que vemos é que leis só funcionam como aparato de coerção, segundo SEMERANO, 2007, quando essas estão inclinadas a direitos e deveres de trabalhadores, ou seja, a classe menos favorecida.

Compreendemos isso quando Gramsci coloca o Estado como uma tricheira, separando ricos e pobres:

“Era o que as análises de Gramsci mostravam quando alertava que, nos países “ocidentais”, “o Estado era apenas uma trincheira avançada por trás da qual existia uma sólida cadeia de fortalezas e casamatas” construída pelo complexo sistema de organizações da sociedade civil (apud Q13, §7, p.1567).” (SEMERANO, 2007, pag. 99 e 100).

Vejamos que não é caso de não haver as leis que garantem direitos aos pobres, essas leis existem, mas prática são negligenciadas, e as leis que garantem direitos a propriedade privado/burguesia são asseguradas de outro lado. Uma mãe rica não imploraria ao governo a vaga na creche, pois ela tem condições de oferecer esse direito ao seu filho na rede privada, o mesmo não ocorre com a mãe que é trabalhadora proletária, que não tendo condições de oferecer a seu filho a creche o deixa sozinho em casa e é repreendida pelas autoridades que deveriam garantir esse direito primeiramente, correndo o risco até mesmo de perder a guarda de seu filho.

O terceiro problema apresentado é sobre a autonomia financeira do Conselho Tutelar apresentada por Formiguinha, afirmando que o atrelamento a uma Secretaria, como no caso do DF, e à Municípios como é o caso em outros Estados dificulta muito as coisas. Enquanto conselheiros de todo o Brasil estão fazendo requisições para a compra de material, instalação de ar condicionados e outras coisas mais, a atribuição para a qual ele foi criado, fica negligenciada. A sugestão proposta por Formiguinha é:

“... deveria, por exemplo, existir uma especificidade, com relação ao orçamento para o Conselho Tutelar... poderia ser uma saída é transforma-lo num órgão de natureza especial da promotoria do Ministério Público, porque aí ele tem a possibilidade de mais próximo ao Ministério Público se tornar e assumir realmente esse papel fiscalizador e não ter essa vinculação com a gestão pública e então teria um orçamento específico... eu acho que é de se pensar...”.
(Formiguinha)

Realmente a criação de uma verba específica anual pouparia tempo com requisições que não estão vinculadas com a proteção dos direitos da criança e do adolescente, porém retomo que não é atribuição nem tão pouco dever do conselheiro tutelar estar responsável pela coordenação ou espaço físico adequado ao Conselho Tutelar, a Secretaria de Estado da Criança deveria oferecer condições favoráveis e de acordo com a legislação e o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do DF a RESOLUÇÃO Nº 57, DE 13 DE ABRIL DE 2012:

“Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Governo do Distrito Federal, com sede na respectiva Região Administrativa, de acordo com o art. 3º da Lei distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.

§1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, que garanta a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, e sua sede deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º. O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§3º. O descumprimento das disposições deste artigo deverá ser comunicado à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo, que tomará as providências cabíveis junto aos órgãos responsáveis pelo seu cumprimento.

O primeiro problema que vemos é a placa indicativa da sede do Conselho Tutelar, tivemos dificuldade em localizar o Conselho Tutelar de Brasília Sul por não haver uma indicação clara de sua sede, apenas encontramos uma folha de papel A4 escrita em letras grandes “CONSELHO TUTELAR”. A sala de atendimento de caso é a própria sala do conselheiro tutelar e não há nenhuma forma de ventilação. A sala de serviços administrativos, onde ocorrem as reuniões de colegiado, é pequena e funciona também como copa e de fácil acesso a qualquer um no conselho. O problema é o não cumprimento de sua própria legislação, que obriga aos conselheiros ficarem requisitando ações básicas de manutenção ao invés de medidas de garantia de direitos.

O quarto problema apontado relaciona-se às questões trabalhistas, principalmente, no que se refere à remuneração do plantão; direitos trabalhistas que não são garantidos, o plantão até hoje não é regulamentado e segundo as palavras de Formiguinha a sugestão da Secretaria de Estado da Criança é que se no sobre aviso o conselheiro tiver que trabalhar ele ganha uma folga, caso não vá trabalhar não ganha nada. E mesmo se isso desse certo são cinco conselheiros se todos trabalhassem no dia do plantão seria uma folga pra cada um prejudicando o trabalho e deixando de garantir os direitos de crianças e adolescentes. Essas problemáticas acabam por desmobilizar e enfraquecer o exercício do trabalho do conselheiro tutelar. A sugestão mais cabível seria, segundo Formiguinha, aplicar aos conselheiros tutelares o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT. Continuariam na sua função normalmente, mas seriam regidos pela CLT, regulamentando seu tempo de serviço, porém essa

questão vai além de apenas remuneração, como abordamos acima, a remuneração é apenas uma ajuda de custo e não um salário.

3.1.6. Satisfação

Apesar de todas as barreiras enfrentadas pelos membros do Conselho Tutelar, sejam eles conselheiros ou o próprio núcleo administrativo, a satisfação de trabalho cumprido é única, em meio à entrevista podemos ver momentos em que os conselheiros falavam sobre casos de sucesso que isso era a fonte de motivação de cada um deles, quando são elogiados e valorizados pela comunidade, por pais e mães e até as próprias crianças que são protegidas direta e indiretamente pelo trabalho do conselheiro tutelar. Na fala de Joaquina e Beija – Flor podemos comprovar isso.

“... eu gosto, assim, pra mim é uma satisfação quando eu atendo um caso assim, que eu consigo ver o resultado que eu, dizer assim, - poxa vida eu consegui... você cria um vínculo... as pessoas vindas te elogiar e te agradecer são muito gratificante.”.(Joaquina)

“... quando você tem uma gratidão de uma mãe ou de uma criança em um trabalho que você fez para ajuda-la é muito legal, sabe você ter essa gratidão da pessoa falar assim, nossa meu filho saiu das drogas... agora meu filho estuda... você conseguiu requisitar um serviço para ajudar ele você conseguiu tirar ele da rua... então é essa gratidão.”.(Beija – Flor).

Apesar de compreender o sentimento humano reinterado na fala é preciso tomar cuidado com a criação de vínculos com a família ou até mesmo com a criança; a gratidão oferecida ao conselheiro tutelar por parte da família pode acarretar e cair no erro de pensar que o direito que foi conquistado, não passa por um favor. Temos que compreender que o conselheiro tutelar tem essa obrigação de cumprir com sua função, pressionando o Estado e a sociedade a oferecer a criança e ao adolescente condições saldáveis para o seu desenvolvimento.

4. O Serviço Social e o Conselho Tutelar

A inserção de uma equipe de assessoria técnica, composta por um assistente social e um psicólogo, dentro do Conselho Tutelar, tem sido bastante discutida atualmente. Essa é uma demanda há muito apresentada para todas as regiões do Brasil. Alguns lugares já aderiram em sua legislação complementar como é o caso do Município do Rio de Janeiro, porém outras se mostram contrárias a isto. Desta forma, e com o auxílio da pesquisa de SILVA, para defesa de tese em Mestrado de Serviço Social realizada na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, com o título: Serviço Social nos Conselhos Tutelares: Assessoria em questão, queremos apontar a importância da presença de um profissional do Serviço Social dentro do Conselho Tutelar.

O ECA definiu e criou o Conselho Tutelar para ser um representante da sociedade civil com o dever de defender os direitos da criança e do adolescente e para isso atribuiu essa responsabilidade a um grupo de cinco conselheiros que devem zelar pelo cumprimento do dever dos demais órgãos participantes da SGD, não sendo obrigados a terem nenhuma formação específica na área, porém como no caso do Distrito Federal a lei complementar nº 5294 de 13 de fevereiro de 2014, estabelece que todos os prováveis candidatos à conselheiros devem participar de uma seleção sendo uma das etapas sobre conhecimentos específicos sobre a legislação onde constam os direitos da criança e do adolescente a quem irão defender. Após a posse, e já atuando como conselheiro tutelar, participam de cursos de capacitação para uma educação continuada a fim de se especializarem no tema, simbolizando um grande avanço na legislação.

A participação do Serviço Social seria e é, como no caso do município do Rio de Janeiro, apenas de forma a assessorar o trabalho do conselheiro tutelar, contribuindo na discussão sobre diversas demandas que somaram na hora de realizar medidas em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Tomemos como base uma citação de Iamamoto (2007) feita por SILVA:

“Nos diferentes espaços ocupacionais do assistente social é de suma importância impulsionar pesquisas e projetos que favoreçam o conhecimento do modo de vida e de trabalho – e correspondentes expressões culturais – dos segmentos populacionais atendidos, criando um acervo de dados sobre os sujeitos e as expressões da questão social que as vivenciam. O conhecimento criterioso dos processos sociais e de sua vivência pelos indivíduos sociais poderá alimentar ações inovadoras, capazes de propiciar o atendimento às efetivas necessidades sociais dos segmentos subalternizados, alvos das ações institucionais. Esse conhecimento é pré-requisito para impulsionar a consciência crítica e uma cultura pública democrática para além das mistificações difundidas pela prática social em geral e particularmente pela mídia.”. (Iamamoto, 2007:200).

O assistente social trabalha com o objetivo de transmitir as informações necessárias para a criação de uma consciência coletiva sobre os direitos disponíveis a toda a população, possui em suma um Projeto Ético-Político da profissão que lhe assegura o sigilo profissional, mantendo assim a salvo quaisquer informações que de qualquer maneira venham expor o cidadão, procurando compreender sua história com uma perspectiva totalitária, protegendo-o de culpabilizações indevidas. É correto afirmar que o profissional do Serviço Social tem em sua bagagem teórica ferramentas que auxiliam na formação de uma conduta frente a um demanda expressa.

A Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 3282 de 10 de outubro de 2001 estabelece assistentes sociais como funcionários públicos no Conselho Tutelar no município de Rio de Janeiro e só a partir de 2003 que foram incluídos assistentes sociais e psicólogos na assessoria técnica dos conselhos. A assessoria oferecida pelos assistentes sociais em matéria de Serviço Social tem como base os art.ºs 4º e 5º da Lei de Regulamentação da profissão (Lei nº 8662, de 7 de junho de 1993) e o art. 8º do código de Ética Profissional de 1993. Ou seja, não é uma ideia que surge do nada para uma implementação mal pensada, há embasamento e um longo processo de lutas e conquistas para o estabelecimento da profissão.

Observa-se a falta de um entendimento sobre o trabalho que o assistente social tem ou deveria ter dentro do Conselho Tutelar. Há uma falta de aceitação por parte dos

próprios conselheiros tutelares que pensam que o assistente social, de alguma forma, tomaria o seu lugar e muitas vezes por não saber em que esse profissional seria útil.

Na entrevista com Joaquina lhe foi perguntado como ele pensava essa estrutura de retaguarda, aqui apresentada na citação de Digiácomo, e a resposta foi: “(...) *precisa na verdade de um psicólogo...*” de acordo com essa fala podemos ver que o que ocorre na verdade é que falta do conhecimento sobre a importância do apoio técnico permitindo assim que ela seja obsoleta ou descartável, e é por isso que ainda não temos a participação efetiva de profissionais, do Serviço Social ou Psicologia em áreas de grande importância como o Conselho Tutelar.

Assistentes sociais que trabalham nos Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro foram entrevistadas por SILVA e a resposta sobre como era a principal contribuição do Serviço Social para com a instituição se obteve respostas como: “(...) *instrumentalizar a pratica do conselheiro através da minha especialidade.*”; “*ver alternativas que os conselheiros não visualizaram e outras situações que podem aparecer, além dos encaminhamentos sugeridos nos casos, e subsidiar o conselheiro na tomada das medidas protetivas.*” e “(...) *apontar os caminhos para a proteção da criança e do adolescente.*”.

É compreensível que na sociedade capitalista e meritocrata em que vivemos há uma escassez de oportunidades e desse modo o profissional tem que lutar pra se manter no cargo e até mesmo garantir a existência de sua profissão, porem no caso do conselheiro tutelar e o assistente social, uma profissão não substitui a outra e sim há um complemento entre as duas como aponta a fala das duas assistentes sociais acima.

O serviço de assessoria e consultoria é muito utilizado pelo Serviço Social e há muito tempo, por grupos de usuários e diferentes tipos de associações é conhecido que “*uma equipe que não se produz permanentemente e não projeta a sua prática não tem condições de levar adiante nenhuma tarefa, nem mesmo as burocráticas.*” (VASCONCELLOS, 1998:132). Temos que pensar o Serviço Social nos Conselhos Tutelares como uma central de informações e projetos, envolvendo trabalho e promovendo discussão/reflexão sobre as transformações da sociedade como um todo, e não puramente uma atuação vinculada somente á encaminhamentos e visitas

domiciliares, o que deixando bem claro na assessoria ao Conselho Tutelar o Serviço Social não tem esse papel e sim o conselheiro tutelar.

O maior impasse hoje enfrentado em todo o Brasil sobre a devida inclusão de assistentes sociais e psicólogos dentro dos Conselhos Tutelares e também nas ³ escolas é considerar que por haver Centros de Referência de Assistência Social – CRAS torna-se desnecessária a inclusão do assistente social em qualquer outra instituição. Acontece que o CRAS, não realiza o mesmo trabalho que o Conselho Tutelar, o CRAS trabalha executando as políticas públicas de assistência social e realizando a promoção e proteção das famílias e o CT, como vimos, é um eixo do SGD que trabalha na defesa dos direitos das crianças e adolescentes especificamente, zelando pelo cumprimento do dever de todas as instituições responsáveis para criar um ambiente saudável para o crescimento deste segmento. Por haver esse pensamento diversas instituições estão abastadas de demandas que não conseguem resolver, por não contarem com recursos materiais e profissionais suficientes, o que resulta no mau atendimento, na falta de profissionais e consequentemente no aumento e/ou manutenção da desigualdade.

A dualidade entre conselheiros tutelares e assistentes sociais é um equívoco de compreensão, pois: *“O assistente social tem competência para dar visibilidade, por meio do estudo social, às dinâmicas dos processos sociais que constituem o viver dos sujeitos e a dimensão de totalidade do sujeito social.”* (SILVA: 2010. 91). O Assistente social não substitui a presença do conselheiro tutelar, porém complementa sua análise e produz um melhor atendimento em prol das defesas dos direitos de crianças e adolescentes. Trata-se de um dos profissionais que possui competência dada pela sua formação e dentro de suas atribuições profissionais para compor a equipe multidisciplinar para que os Conselhos Tutelares possam cumprir seu papel.

³ Existe hoje um Projeto de Lei Da Câmara (PLC) 060/2007, hoje está no Senado. Dispõe sobre a prestação de serviços da Psicologia e do Serviço Social nas escolas públicas de educação básica. O projeto continua em tramitação agora na Câmara dos Deputados, segundo dados da página do Senado Federal.

Considerações Finais

A herança construída por vários séculos de violência, maus tratos e abusos contra a criança e o adolescente nos deixou com muitos paradigmas para desconstruir. Os Códigos de Menores de 1927 e 1979 tornaram e acrescentaram a criança um “Q” de significado, só não apresentou que significado era esse, que direitos eram esses. Em 1990 a lei 8069 veio para caracterizar e dar significado a infância, afirmar que as crianças eram cidadãs em formação e que eram detentoras de direitos, sendo assim toda a sociedade que a rodeia é responsável por ela, a família é responsável, o Estado é responsável e a sociedade como um todo tem o dever de zelar por sua vida.

As ideologias e estratégias utilizadas por governos neoliberais acabam por fortalecer a desigualdade e assim reiterar uma sociedade que reproduz a pobreza, ao tempo em que reafirma o individualismo favorecendo a ideologia propagada pelo Estado que representa os interesses dos detentores de monopólios. Visualizamos, mesmo a partir do pequeno recorte dessa pesquisa, que toda a sociedade está atravessada por uma permanente luta de classes, onde se estabelece uma tensão entre direitos conquistados pelos trabalhadores e descumprimento por parte das instituições do capital. Imaginamos, então, uma fita com duas pontas e que é puxada o tempo todo por suas extremidades em uma disputa de interesses: a correlação de forças que incessantemente sufoca direitos.

Hoje, apesar do ECA e dos Conselhos Tutelares, crianças e adolescentes, ainda estão crescendo sem a garantia total de seus direitos, sendo negligenciados quando o governo deixa de tratá-los como prioridade. Na fala de LIMA, vemos isso ilustrado de uma forma diferente:

“Crianças e adolescentes sendo afrontados nos seus direitos enquanto novos sujeitos, porque atores – aí situados: a família, o Estado e a sociedade – ainda não se adequaram para a nova prática sócio-jurídica e política exigidas pelo Direito da Criança e do Adolescente.” (LIMA, 2012.01).

Conforme fomos visualizando as legislações após a criação do ECA, principalmente no contexto de Brasília, alcançamos inegáveis conquistas, porém a

caminhada que afirma a prioridade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, contribuindo no funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e principalmente do Sistema de Garantias de Direitos como um todo, está apenas no começo, e necessitamos cada vez mais de movimentação e de lutas que buscam melhorias.

A criança e o adolescente, ao longo de 2009 para cá, tem tido uma visibilidade maior no poder público e em pautas muitas das vezes negativas como no caso das propostas de lei sobre a inimputabilidade penal, e às vezes positivas como no aumento dos Conselhos Tutelares que agora somam um total de 41 em todo o Distrito Federal.

Desta forma essas reflexões chamam a atenção para a necessidade de visualizarmos e acompanharmos a implementação de novos avanços democráticos oportunizando o vislumbrar de novas propostas para que os direitos de crianças e adolescentes possam ser consolidados e afirmados por toda a sociedade. Que haja uma mobilização da rede em prol de se unir com o Conselho Tutelar para sanar eventuais falhas em políticas públicas.

Chamar a atenção também do Serviço Social como um facilitador e promulgador do conhecimento sobre políticas públicas e sobre a história social de toda uma luta, para firmar e entrar com movimentos e projetos que possam contribuir para que a infância e a adolescência sejam protegidas em suas situações de vulnerabilidade e desproteção social.

Nosso objetivo inicial se firmava em identificar os principais avanços da legislação sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Tutelar da capital do país, observando a partir da perspectiva da legislação e do pensamento expresso pelos conselheiros tutelares que trabalham no Conselho Tutelar no mandato vigente. A partir desse simples objetivo encontramos demandas que precisam ser investigadas e pesquisadas a fundo.

Tais como a negligência do Estado para com os serviços públicos de educação básica e primária; a destinação de um maior orçamento aos serviços e necessidades de manutenção do Conselho Tutelar; quem sabe para os próximos anos, produzir uma investigação se o aumento do período do mandato dos conselheiros tutelares interferiu

ou não nos resultados apresentados pelo Conselho Tutelar; e várias outras situações que possam contribuir na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de todo o Brasil.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Simone G.; SILVEIRA, Liane M. B.; BARCINSKI, Mariana e SANTOS, Benedito R. S. Teoria e Prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Rio de Janeiro, RJ Ed. Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz:2010. N° 288. Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca.

BELLONI, E. Psicoterapia Comportamental Infantil. Encontros da Psicologia. Londrina. n.1. p. 29-32.2011.

BRASIL. **Diário Oficial da União n° 16**, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria10-23jan13-CalendarioCursosAvalTrienal.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Diário Oficial do Distrito Federal n° 123**, de 13 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2014/06_Junho/DODF%20N%C2%BA%20123%2013-06-2014/Se%C3%A7%C3%A3o%2003%20-%20123.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro n°** de 09 de agosto de 2004.

BRASIL. **Lei municipal do Rio de Janeiro n° 3282** de 10 de outubro de 2001. Disponível em: < <http://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/264216/lei-3282-01>>. Acesso em: 21 out.2014.

BRASIL. **Lei n° 4.451**, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/vade-mecum-brasileiro,lei-no-4451-de-23-de-dezembro-de-2009-dispoe-sobre-a-organizacao-e-o-funcionamento-dos-conselhos-tutelares-no,41443.html>> Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n° 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: 21 out.2014.

BRASIL. **Lei nº 8662**, de 07 de junho de 1993 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm> Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL.**Lei nº 12.696**, DE 25 DE JULHO DE 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

CAMPELO, M. H. G.; CARVALHO, D. B. B. Participação, Controle Social. Conselho Tutelar e Defesa de Direitos de Cidadania Da Criança e do Adolescente. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Escuela de Trabajo Social - Facultad de Ciencias Sociales. Universidad de Costa Rica. 2001.

CARVALHO, D. B. B. Política social e direitos humanos: trajetórias de violação dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes. **Revista SER Social**, n. 8, p.145-172. 2013.

DALLARI, S. G.; VENTURA, D. F. L. "O Princípio da Precaução: Dever do Estado ou Protecionismo Disfarçado?." *São Paulo em perspectiva* 16.2 (2002).

DIGIÁCOMO, M. J. "Apenas o Conselho Tutelar não basta." *Cadernos do Ministério Público do Paraná* (2008): 45-47.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.294**, de 13 de fevereiro de 2014 Disponível em<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=76199> Acesso em: 21 out. 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Ordem De Serviço nº 01**, de 07 de outubro de 2012.

FERREIRA, L. A. M. Conselho Tutelar e as Modificações Proporcionadas pela Lei n. 12696/2012.

GONÇALVES, H. S. Juventude brasileira, entre tradição e a modernidade, *Tempo soc.* V.17 n.2 São Paulo nov. 2005 disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702005000200009>

LAVILLE & DIONNE, A Construção do Saber, BH, Ed. UFMG, 1999.

LEIS E DECRETOS. **Lei n.8069**, de 13 de julho de 1990: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Ministério do Desenvolvimento Social. Política nacional de assistência social. Brasília, 2004.

LIMA, F. S. O Conselho Tutelar E a Assistência Social: Consolidando Os Direitos Fundamentais De Crianças E Adolescentes No Brasil. **Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 3, n. 3, 2012.

MARCÍLIO, M. L., História social da criança abandonada, São Paulo, Hucitec, 1998, Parte II Brasil, 127-191;305-309.

NASCIMENTO, M. L., e SHEINVAR, E.. De como as práticas do Conselho Tutelar vêm se tornando jurisdicionais. *Aletheia* n.25 Canoas, jan/jul. 2007.

O Conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo: n. 7,

POLIZELLI, D. V.; AMARAL, V. A. Conselho tutelar: constituição, características e funções. **Revista do Direito Público**, v. 3, n. 3, p. 127-143, 2008.

SÃO PAULO. *O Conselho Tutelar no estatuto da criança e do Adolescente*. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145. Publicação exclusiva.

SEMERARO, G. Da libertação à hegemonia: Freire e Gramsci no processo de democratização do Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 29, Nov. 2007.

SILVA, C. G. P. P.; SILVA, I. L. R. Serviço Social nos Conselhos Tutelares: A Assessoria em Questão. PPG em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO. MAXWLL. 06/04/2010.

ANEXOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Eu, _____, R.G. _____, CPF _____ concordo em participar como entrevistada realizada pela estudante Tacielly Araújo Rodrigues Guimarães, CPF: 039174321-02, Matrícula 10/0123988, para o seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Declaro que estou ciente do objetivo da pesquisa que se propõe a estudar a o Conselho Tutelar e seu funcionamento segundo o ECA, tendo como prazo de conclusão e publicação para este projeto até em dezembro de 2013, e que possui um caráter estritamente acadêmico.

É de livre e espontânea vontade a minha participação na entrevista. Além disso, me faço ciente da provável gravação, transcrição e análise das minhas participações, respeitando o caráter de anonimato, fazendo assim o uso de pseudônimo se necessário, para a garantia do sigilo.

Declaro ainda que estou a par da liberdade de recusar a responder às perguntas que eu julgar ofensivas e/ou me causarem constrangimento. Além disso, estou ciente que em caso de qualquer dúvida posso entrar em contato com a estudante Tacielly Araújo Rodrigues Guimarães pelo telefone:

(61)81811028 ou pelo correio eletrônico tacielly.2513@gmail.com.

O termo foi assinado por mim e pela estudante Tacielly Guimarães.

Participante

Tacielly A. Rodrigues Guimarães

Brasília, ____ de Outubro de 2013

Roteiro de Entrevista – Conselheiro

Dados Pessoas:

Cidade:

Idade:

Sexo:

Escolaridade:

Bloco 1

- O que te trouxe ao conselho tutelar?
- Qual seu rendimento?
- Qual sua Formação?

Bloco 2

- Como você define o trabalho do conselheiro tutelar?
- A decisão de trabalhar no CT foi sua ou das circunstâncias?
- Já trabalhou em outros CT's?
- Quantos conselheiros há hoje no CT Brasília Sul?
- A quanto tempo trabalha no CT Brasília Sul?
- Até onde vai a jurisdição do CT Brasília Sul?
- Sobre a criação do CT você tem alguma informação?
- Há no CT um arquivo atualizado sobre a história e atendimentos anteriores?
- Quais profissionais estão envolvidos diariamente?
- Como você pensa a Estrutura de retaguarda (profissionais de outras áreas dando suporte técnico)?

Bloco 3

- Como é sua rotina de trabalho?

- Como é a relação com os outros conselheiros?
- Qual é o cronograma de atendimento? Tem alguma atendimento preferencial?
- Vocês se baseiam em que legislação atualmente?
- Você particularmente tem alguma sugestão a forma de atendimento? Algo que deveria ser alterado?
- E a respeito das medidas provisórias ao atendimento?
- O CT hoje faz algum tipo de ação reivindicativa, que colabore é claro para a melhoria de qualidade de vida de crianças e adolescentes?
- Vocês tem parcerias com ONG's?
- Ao seu ver o CT de Brasília Sul tem sido preconizado na lei?

QUADRO 1.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ATENDIMENTO À INFÂNCIA NO
BRASIL (1889-1985)

Períodos	Principais normatizações e legislações	Principais características
Primeiros passos: marcos legais e normatizações (1889-1930)	•Código Criminal do Império (1830) •Lei do Ventre Livre (1871) •Código Penal da República (1890) •Código de Menores (1927)	• Infância como objeto de atenção e controle do Estado • Estratégia médica-jurídica- assistencial
Autoritarismo Populista e o Serviço de Assistência ao Menor (1930-1945)	•Departamento Nacional da Criança (Decreto-Lei n. 2.024 de 1940) •Serviço de Assistência ao Menor (Decreto n. 3.799 de 1941) •Estabelece a Legião Brasileira de Assistência	Avanço estatal no serviço social de atendimento infantil •Organização da proteção à maternidade e à infância
Democracia populista (1945-1964)	Serviço de Colocação Familiar (Lei n. 560 de 1949) • Serviço Nacional de Merenda Escolar (Decreto n.37.106 de 1955) •Instituto de Adoção (Decreto-Lei n. 4.269 de 1957) •Leis das Diretrizes e Bases da Educação (Decreto-Lei n. 4.024 de 1961)	•Manutenção do aparato legal •Regulamentação dos serviços de adoção
Ditadura militar e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor	• Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Decreto n. 4.513 de 1964) •Diminuição da idade penal para 16 anos (Lei n. 5.258 de 1967) • Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para Infância e o Governo	•Reordenamento institucional repressivo •Instituição do Código de Menores de 1979 •Contradições entre a realidade vigente e as

(1964-1985)	dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n. 62.125 de 1968) • Código de Menores (Lei n. 6.697 de 1979) – “Doutrina da Situação Irregular do menor”	recomendações das convenções internacionais sobre o direito da infância
-------------	---	---

4

QUADRO 2

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ATENDIMENTO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NO BRASIL (1985-2006)

Períodos	Principais normatizações e legislações	Principais característica
Redemocratização e Estatuto da Criança e do Adolescente (1985 – 2006)	• Constituição da República Federativa do Brasil 1988) • Adoção da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (Decreto Legislativo n. 28 de 1990) • Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990) • Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.242 de 1991) • Lei Orgânica da Saúde • Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742 de 1993) • Criação do Ministério da	• Novo padrão político, jurídico e social • Institucionalização da infância e da adolescência como sujeito de direitos • Descentralização, municipalização, controle e participação social • Consolidação de um sistema de proteção social (saúde,

⁴ José Roberto Rus Perez e Eric Ferdinando Passone Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, maio/ago. 2010. Tem em seu resumo POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL ; este quadro síntese sobre as primeiras formas de defesa da infância.

	Previdência e Assistência Social (Medida Provisória n. 813 de 1995) •Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394 de 1996) •Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Portaria n. 458 de 2001) •Criação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Lei n. 10.683 de 2003) •Criação do Programa Bolsa-Família (Lei n. 10.683 de 2003) •Substituição do Ministério da Previdência e Assistência Social pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Lei n. 10.869 de 2004) •Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS n. 145 de 2004) •Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (Resolução CNAS n. 130 de 2005) •Lei Orgânica de Segurança Alimentar (Lei n. 11.246 de 2006)	previdência, educação, assistência e desenvolvimento social, trabalho) •Reestruturação do aparato de controle e policiamento
--	---	---

	•Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Resolução n. 1 de 2006/Conanda)	
--	--	--

QUADRO 2

LEI	EMENTA	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
<u>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</u>	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	16/07/1990	Alterada pelas Leis 12.010/09 e 11.185/05
<u>LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009</u>	Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.	04/08/2009	Retificado 02/09/2009
<u>LEI Nº 12.594,</u>	Institui o Sistema	19/01/2012	Retificado em

<u>DE 18 DE</u> <u>JANEIRO DE</u> <u>2012.</u>	Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.		20/01/2012
---	---	--	-------------------

Leis Ordinárias / Complementares

LEI	EMENTA	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
<u>LEI 5.317 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014</u>	Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a filhos de apenadas no Distrito Federal e dá outras providências.	25/02/2014	sem revogação expressa
<u>LEI Nº 5.244 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013</u>	Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal	17/12/2013	sem revogação expressa
<u>LEI Nº 5.184 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013</u>	Dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências.	24/09/2013	Sem revogação expressa
<u>LEI Nº 4.902 DE 21 DE AGOSTO DE 2012</u>	Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescente, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.	22/08/2012	Sem revogação expressa
<u>LEI Nº 4.877, DE 09 DE JULHO DE 2012</u>	Altera dispositivos da Lei nº 4.451, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos	10/07/2012	

	Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.		
<u>LEI Nº 4.749,</u> <u>DE 02 DE</u> <u>FEVEREIRO</u> <u>DE 2012</u>	Altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, e dá outras providências.	03/02/2012	
<u>LEI Nº 4.675,</u> <u>DE 17 DE</u> <u>NOVEMBRO</u> <u>DE 2011</u>	Dispõe sobre o exame de conhecimento específico para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal.	18/11/2011	
<u>LEI Nº 4.730,</u> <u>DE 28 DE</u> <u>DEZEMBRO</u> <u>DE 2011.</u>	Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente e dá outras providências.	29/12/2011	
<u>LEI Nº 4.622,</u> <u>DE 23 DE</u> <u>AGOSTO DE</u> <u>2011</u>	Institui a Semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio – Dia Nacional da Adoção.	26/08/2011	

<u>LEI Nº 4.572,</u> <u>DE 6 DE</u> <u>JUNHO DE</u> <u>2011</u>	Dispõe sobre o cadastro de meninos e meninas de rua no Distrito Federal.	30/06/2011	
<u>LEI Nº 4.451,</u> <u>DE 23 DE</u> <u>DEZEMBRO</u> <u>DE 2009</u>	Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.	24/12/2009	Alterada pela Lei 4877/12
<u>LEI Nº 4.335,</u> <u>DE 10 DE</u> <u>JUNHO DE</u> <u>2009.</u>	Institui o Dia Distrital das Crianças Desaparecidas.	19/06/2009	
<u>LEI Nº 4.310,</u> <u>DE 09 DE</u> <u>FEVEREIRO</u> <u>DE 2009.</u>	Proíbe a venda de combustíveis inflamáveis para pessoas menores de dezoito anos nos postos de abastecimento de veículos, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.	12/02/2009	
<u>LEI Nº 3.493</u> <u>DE 08 DE</u> <u>DEZEMBRO</u> <u>DE 2004</u>	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002.	14/12/2004	
<u>LEI Nº 3.033,</u> <u>DE 18 DE</u> <u>JULHO DE</u> <u>2002</u>	Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal –CDCA-DF.	09/08/2002	Alterada pelas Leis 3493/04, 4749/12 e 5.244/13
<u>LEI Nº 2,640,</u>	Dispõe sobre os	15/12/2000	Revogada pela

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000	Conselhos Tutelares do Distrito Federal.		Lei 4.451/2009
LEI Nº 234, DE 15 DE JANEIRO DE 1992	Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e dá outras providências.	16/01/1992	Revogada pela Lei 2.640/2000

Leis Complementares

LEI	EMENTA	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 849, DE 09 DE JULHO DE 2012</u>	Altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.	10/07/2012	
<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998</u>	Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.	31/12/1998	Alterada pela Lei Complementar 849/12

Decretos

DECRETO	EMENTA	PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
<u>Decreto</u> <u>Federal nº</u> <u>99.710, de</u> <u>21.11.90</u>	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	Publicado no DOU de 22.11.1990	
Decreto nº 34.567, de 14 de agosto de 2013	Cria o Comitê de Gestão Integrada da Rodoviária do Plano Piloto, define atribuições aos Órgãos que designa e dá outras providências.	Publicado no DODF de 15.08.2013	
Decreto nº 34.517, de 11 de julho de 2013	Institui o Centro de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.	Publicado no DODF de 12.07.2013	
Decreto nº 34.142, de 07 de fevereiro de 2013	Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM no âmbito do Distrito Federal, cria o seu Conselho Gestor, e dá providências.	Publicado no DODF de 08.02.2013	
<u>DECRETO Nº</u> <u>33.258, DE 10</u> <u>DE</u> <u>OUTUBRO</u>	Cria, no âmbito do Governo do Distrito Federal, a Comissão Intersetorial	Publicado no DODF de 11.10.2011	

<u>DE 2011.</u>	Permanente de Acompanhamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal.		
<u>Decreto 33.143 de 19/08/2011</u>	Dispõe sobre a vinculação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.	Publicado no DODF de 23.8.2011	
<u>DECRETO Nº 32.818, DE 25 DE mARÇO DE 2011.</u>	Dispõe sobre a criação de Comissão para elaborar o programa de instalação e funcionamento do Núcleo de Atendimento Inicial dos adolescentes em conflito com a lei.	28.03.2011	
<u>DECRETO Nº 32.806, DE 22 DE MARÇO DE 2011.</u>	Dispõe sobre a criação de Comissão para elaborar o programa de instalação e funcionamento da Unidade de Atendimento Integrado de adolescentes em conflito com a lei.	Publicado no DODF de 23.03.2011	

<u>DECRETO Nº 29.782, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.</u>	Dispõe sobre a criação da Comissão Distrital Intersetorial de Acompanhamento da Implementação do Plano Distrital de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e dá outras providências.	Publicado no DODF de 05.11.2008	
Decreto 24435 de 02/03/2004	Aprova o regimento interno do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	Publicado no DODF de 3.3.2004	
<u>Decreto 33.141 de 19.8.01</u>	Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de minuta de ato normativo com escopo de regulamentar a função de Conselheiro Tutelar no âmbito do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, em especial a	Publicado no DODF de 22.8.2001	

	Lei Distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.		
--	--	--	--